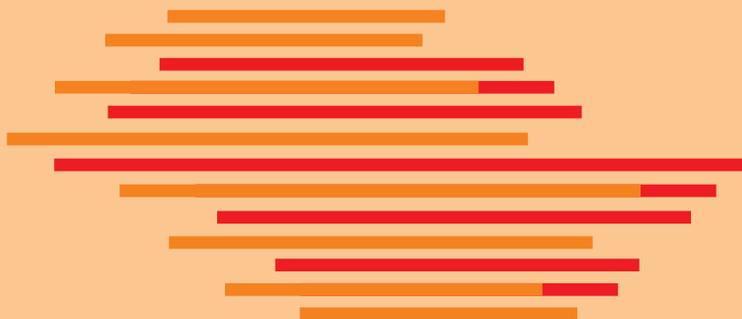


BOLETIM

Referências valiosas para você desenvolver o seu trabalho

ISSN 2237-4515



CEPGE

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAIO/JUNHO 2015

BOLETIM

Referências valiosas para você desenvolver o seu trabalho



CEPGE

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente

Procuradoria Geral do Estado

Procurador Geral do Estado

Elival da Silva Ramos

Procurador Geral do Estado Adjunto

José Renato Ferreira Pires

Procuradora do Estado Chefe de Gabinete

Sílvia Helena Furtado Martins

Subprocurador Geral da Consultoria

Adalberto Robert Alves

Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Geral

Fernando Franco

Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Tributário-Fiscal

Eduardo José Fagundes

Corregedor Geral

José Luiz Borges de Queiroz

Ouidoria

Maria Rita Vaz de Arruda Corsini

Conselho da PGE

Elival da Silva Ramos (Presidente), Adalberto Robert Alves, Eduardo José Fagundes, Fernando Franco, José Luiz Borges de Queiroz, Claudia Bocardi Allegretti, Cláudio Henrique de Oliveira, Danilo Gaiotto, Kelly Paulino Venâncio, Maria Bernadete Bolsoni Pitton, Oscar Rodrigues de Campos Filho, Patrícia Helena Massa, Ricardo Rodrigues Ferreira, Salvador José Barbosa Júnior

Centro de Estudos

Procuradora do Estado Chefe

Mariângela Sarrubbo Fragata

Assessoria

Camila Rocha Schwenck, Joyce Sayuri Saito, Mirian Kiyoko Murakawa

Escola Superior da PGE

Diretor

Daniel Smolentzov

Vice-diretor

Fábio André Uema Oliveira

Comissão Editorial

Presidência

Mariângela Sarrubbo Fragata

Secretária Executiva

Joyce Sayuri Saito

Membros da Comissão Editorial

Alessandra Obara Soares da Silva, Amanda Bezerra de Almeida, Daniel Smolentzov, Mara Regina Castilho Reinauer Ong, Marcello Garcia, Maria Angélica Del Nery, Maria Márcia Formoso Delsin, Rafael Carvalho de Fassio, Renata Capasso

Redação e Correspondência

*Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Rua Pamplona, 227 – 10º andar – CEP 01405-100 – São Paulo – SP – Brasil. Telefone: (11) 3286-6997/6998. Homepage: www.pge.sp.gov.br
E-mail: divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br*

Projeto, produção gráfica e impressão

Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

*Rua da Mooca, 1.921 – Mooca
03103-902 – São Paulo – SP – Brasil
sac 0800 01234 01
www.imprensaoficial.com.br*

Tiragem: 350 exemplares

As colaborações poderão ser encaminhadas diretamente ao Serviço de Divulgação do Centro de Estudos. Os artigos jurídicos, pareceres e peças processuais somente serão publicados com a aprovação da Comissão Editorial, e as opiniões neles contidas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não vinculando a Administração Pública.

Editorial	7
<i>Cursos e Eventos</i>	
Cursos do Centro de Estudos	9
Cursos e eventos em parceria com outras instituições.....	9
<i>Peças e julgados</i>	
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Pedido de liquidação de sentença por arbitramento formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Estado de São Paulo, alegando que este não teria promovido as reformas necessárias na Cadeia Pública de Santo Antônio da Posse em atendimento às exigências de salubridade da LEP e do Código Sanitário. Pedido de liquidação de sentença indeferido por ausência de interesse de agir	11
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que autorizou a aplicação das disposições contidas na Lei nº 12.651/12 por entender que a aplicação da nova legislação ambiental não violaria a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Recurso provido	21
<i>Doutrina</i>	
Primeiras impressões sobre a Petição Inicial e a Improcedência Liminar do Pedido no Novo Código de Processo Civil	45
<i>Parecer da Procuradoria Administrativa</i>	
SERVIDOR TRABALHISTA. VANTAGENS. Programa de Cultura do Trabalhador. Vale-Cultura. Não aproveitável ao ente autárquico o benefício de ordem fiscal oferecido no diploma de regência às empresas beneficiárias optantes pelo Programa de Cultura do Trabalhador. Necessidade de edição de lei para a instituição do benefício. Lei federal nº 12.761/12. Decreto federal nº 8.084/13. Artigos 10, 11 da Lei nº 12.761/12. Artigo 128 da Constituição Estadual. Artigo 7º do Decreto estadual nº 51.660/07. Artigo 24, § 2º, “I”, da Constituição Estadual	63

Ementário

Consultoria	69
Contencioso Geral.....	72
Contencioso Tributário-Fiscal.....	74

Penso que assumir a direção de nossa Escola Superior significa um considerável desafio para qualquer colega Procurador do Estado, pois, afinal, somos vocacionados para trabalhar com processos, sejam eles judiciais ou administrativos. Mas a Escola não funciona impulsionada por processos que trazem uma situação ocorrida no mundo real para a detida análise do operador do direito. Sentar-se na cadeira de Diretor impõe ao ocupante deste cargo a obrigação e o desafio de planejar um caminho a ser trilhado pela Escola e fazer com que este plano saia do papel, transformando, assim, uma ideia em realidade. É justamente o oposto da dinâmica vivenciada no universo dos processos!

Fazer um sonho, um desejo, virar realidade não é, posso assegurar, uma tarefa fácil! Mas a beleza da nossa carreira está na dinâmica das posições ocupadas por todos nós, onde em um momento somos Procuradores do Contencioso Geral, depois tornamo-nos Diretor da Escola Superior para, em seguida, retornarmos à banca e, assim, neste vai e vem, seguirmos pela carreira exercendo diversas e distintas funções. Esse ritmo próprio e característico da PGE, que possibilita um enriquecimento profissional e pessoal incomparável, impõe, por outro lado, o dever de aceitar novos desafios.

Com esse espírito, assumi em janeiro passado a Diretoria de nossa Escola Superior, que, em razão do excelente trabalho desenvolvido pelos colegas que me antecederam, conta com o reconhecimento da qualidade de seus cursos de especialização (360h/a¹): (i) Direito do Estado, (ii) Direitos Humanos, (iii) Direito Tributário e Financeiro, (iv) Direito Processual Civil e (v) Direito Ambiental.

Todavia, nossa Escola é muito jovem para acomodar-se nos cursos já estruturados, o que me fez sair a campo para verificar junto aos colegas quais seriam suas expectativas e necessidades em relação à Escola. Descobri que o perfil mais acadêmico dos cursos já ofertados era insuficiente para atender a todos os atuais anseios, porquanto contamos também com colegas que buscam um aperfeiçoamento mais dinâmico, prático e que reflita de forma mais direta no seu trabalho cotidiano.

1 h/a: horas-aula

Desse pensamento surgiram os cursos de curta duração, trazendo questões e temas enfrentados no trabalho do dia a dia do Procurador. O primeiro curso com esse perfil foi o “Novo Código de Processo Civil e a Advocacia Pública”, com 96h/a. Para este próximo semestre, nossa Escola ofertará, além do curso citado, “Relações do Estado com o Terceiro Setor”, “Direito Previdenciário Público” e “Ética na Administração Pública”. Novas turmas dos cursos de especialização (360h/a) serão abertas no próximo ano.

Tenho afirmado que os Procuradores não podem enxergar nossa Escola apenas como potenciais alunos. A participação de todos é fundamental e constitui a própria razão da existência de uma escola institucional. Procuradores com titulação acadêmica ou com notório saber sobre determinado assunto são muito bem-vindos para fazer parte de nosso Corpo Docente, ministrando aulas nos cursos ofertados pela ESPGE², difundindo, com isso, seus valiosos conhecimentos e pontos de vista.

Devemos, também, incentivar as linhas de pesquisa patrocinadas pela Escola, com temas que tragam o aprimoramento institucional, colaborando com o tão desejado avanço da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Afinal, para ser forte, uma Instituição precisa demonstrar a excelência de seu trabalho e não há dúvida que a pesquisa é uma importante ferramenta para este fim.

Por fim, temos as Revistas da ESPGE, que, ao lado deste importante instrumento de difusão do conhecimento que é o Boletim do Centro de Estudos e ao lado da própria Revista da PGE, podem ser consideradas como mais um importante meio para a expansão do proeminente pensamento jurídico que borbulha em nossa Instituição.

Convido a todos a uma boa leitura deste precioso Boletim e a frequentarem, em todas as suas possibilidades, nossa Escola Superior.

DANIEL SMOLENTZOV

Procurador do Estado

Diretor da Escola Superior da

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

2 ESPGE: Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Cursos do Centro de Estudos

18.05 – “Workshop da Coordenadoria Judicial de Saúde Pública da PGE (COJUSP)”.

29.05 – “Workshop sobre a Verba Honorária” – Conselho da PGE e Centro de Estudos da PGE.

23.06 – Curso: “Treinamento para aplicação do Manual de Normas e Procedimentos de Protocolo para a Administração Pública do Estado de São Paulo”.

03 a 24.06 – “Workshop relativo aos sistemas e procedimentos do Detran/SP”.

29.06 a 02.07 – Curso: “Formação de Pregoeiros”.

Cursos e eventos em parceria com outras instituições

16.06 – Curso: “Novo Código de Processo Civil e o Processo Tributário” – FocoFiscal Treinamento Empresarial Ltda.

22 a 24.06 – “55º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho” – LTR Ltda.

23 a 25.06 – “3º Congresso Internacional de Compliance & Regulatory Summit” – LEC e Thomson Reuters.

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE JAGUARIÚNA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 296.01.2005.004948-2

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉ: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua procuradora que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao pedido de liquidação de sentença formulado pelo Ministério Público, manifestar-se nos seguintes termos:

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública contra o Estado de São Paulo, requerendo a sua condenação à obrigação de interditar a Cadeia Pública de Santo Antônio da Posse, bem como promover as reformas necessárias, a fim de que o prédio atenda às exigências de salubridade da LEP e do Código Sanitário (fl. 12).

A medida liminar foi deferida para determinar a cessação das atividades da cadeia e a consequente remoção de todas as presas no prazo de 60 dias (fl. 194). Referida liminar, contudo, teve seus efeitos suspensos por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 214).

A Fazenda do Estado apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 225-234).

Foi determinada a realização de prova pericial, tendo o perito concluído em seu laudo que: “os reparos que devem ser feitos em caráter de urgência são: reparo de todas as rachaduras, trincas e fissuras relatadas no corpo do laudo, adotando técnica de execução para tal finalidade; revisão de todo o telhado da Delegacia de Polícia e da Cadeia Pública; no local onde o revestimento está soltando, refazê-lo; os pisos em cerâmica devem ser reparados; as instalações hidráulicas devem ser embutidas e revisadas; o serviço de reparo de calhas deverá ser realizado; toda fiação externa do imóvel, gambiarras, devem ser removidas. As instalações elétricas devem ser embutidas e adequadas às necessidades atuais; da maneira como as instalações elétricas estão, existe a possibilidade de

ocorrer um curto-circuito provocando um incêndio nas celas; revisão geral nas portas, janelas e outros; serviços de vidraçaria devem ser realizados; serviços de pintura devem ser realizados nas dependências da Delegacia e da Cadeia; serviços de limpeza” (fls. 321-322).

Posteriormente foi deferida nova liminar pelo juízo *a quo* para determinar que a cadeia de Santo Antônio da Posse não recebesse ou mantivesse em suas celas número de detentas superior a 36, com transferência das presas excedentes em 72 horas (fl. 552).

Em seguida, foi deferida liminar pelo Tribunal de Justiça para realização das obras, de acordo com o estabelecido pelo perito judicial (fl. 585).

Em razão da liminar, o Estado realizou as obras de acordo com o estabelecido pelo perito judicial, tendo apresentado relatório técnico de conclusão à fl. 605 com o seguinte teor:

“A reforma contempla a adequação dos ambientes da Delegacia, no que diz respeito à circulação interna, através da remoção de algumas alvenarias, portas e janelas, criando-se novas salas, almoxarifado, banheiros (inclusive para cadeirantes), implantação de salas para reconhecimento das vítimas. Em todos os ambientes foi feita a remoção e substituição do piso cerâmico, revisão em todo o revestimento das alvenarias, inclusive com recuperação das fissuras para posterior aplicação da pintura látex interna e externamente, revisão geral das instalações elétricas e hidráulicas e, ainda, remoção e substituição das telhas e ripamento da cobertura. As celas do pátio e da cadeia receberam igual tratamento em relação às melhorias das instalações existentes, principalmente na recuperação das fissuras, que ocasionavam infiltração de água de chuvas. As instalações elétricas foram embutidas através de conduítes, onde somente ficaram expostos os interruptores e as tomadas, considerando ainda a instalação de novas luminárias. As instalações hidráulicas de água potável e esgoto sanitário foram revisadas para o pleno funcionamento. O aspecto de mofo e bolor das celas e sanitários foi eliminado pela colocação de piso e revestimento cerâmico nas alvenarias e pintura impermeável”.

O Ministério Público do Estado de São Paulo expressamente concordou com o laudo de conclusão da obra (fl. 610).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar a realização de reformas na Cadeia de Santo Antônio da Posse, tornando definitiva a liminar de fls. 551-552. Fundamentou sua decisão da seguinte forma: “O laudo pericial evidenciou que as instalações da cadeia feminina de Santo Antônio da Posse estavam em situação absurdamente precária, com problemas de infiltração, umidade, mofo,

rachaduras, existência de fios expostos, dentre outros. Deferida liminarmente, em sede de agravo de instrumento, a reforma do local, foram feitas todas as mudanças e adequações necessárias, vindo aos autos o laudo de conclusão da obra, com o qual concordou o Ministério Público” (fl. 614).

Transitada em julgado a sentença, o Ministério Público, agora por meio de outro Promotor, peticionou nos autos requerendo a liquidação da sentença, afirmando que a decisão não foi integralmente cumprida, pois não foram realizadas todas as reformas que entende necessárias, citando, em especial, a altura dos muros divisórios. Requereu, portanto, que fosse determinada a realização de nova perícia, para especificar as reformas ainda necessárias, a fim de atender às exigências da Lei de Execuções Penais (fls. 629-630).

Deve, no entanto, ser rejeitado pedido ministerial pelos motivos a seguir expostos:

Da falta de interesse processual

É evidente a falta de interesse processual na presente liquidação da sentença.

Estabelece o artigo 3º do CPC que “para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

É sabido e ressabido que o interesse de agir deve ser analisado sob tríplice dimensão: *necessidade* do provimento jurisdicional, *adequação* do instrumento processual manejado para a busca do bem da vida que se pretende resguardar e *utilidade* do provimento final.

No caso, o autor pretende que seja nomeado perito para apurar as reformas que devem ser realizadas na Cadeia Pública de Santo Antônio da Posse para atender às exigências da Lei de Execuções Penais.

Ocorre que, conforme se pode notar da leitura dos autos, já foi realizada perícia durante o processo de conhecimento justamente com a finalidade de apurar quais as reformas necessárias para atender às normas da LEP.

Já tendo sido realizada perícia com a mesma finalidade da ora pleiteada pelo Ministério Público, depreende-se que a sentença já é líquida, ou seja, certa e determinada quanto ao seu conteúdo e extensão, não necessitando liquidação.

Observe-se que, em razão do laudo pericial apresentado no decorrer do processo de conhecimento, que apurou quais reformas eram necessárias, foi deferida

liminar para realização das obras, que foram concluídas pelo Estado em meados de 2011. Concluída a obra e apresentado laudo técnico de conclusão, o Ministério Público expressamente concordou (fl. 614).

Ora, já realizada perícia para averiguar quais reformas eram necessárias na Cadeia Pública de Santo Antônio da Posse e concluída a obra, com realização de todas as mudanças e adequações necessárias, de acordo com o mencionado pela ilustre magistrada em sentença, e com expressa concordância do Ministério Público, verifica-se que não há necessidade ou utilidade no provimento jurisdicional ora pleiteado. Não há, portanto, interesse processual na presente liquidação de sentença.

Observe-se que só haveria interesse processual na presente liquidação caso não houvesse sido determinada a realização de perícia no decorrer do processo de conhecimento. Já tendo a perícia sido realizada, com apresentação de laudo conclusivo e realização da obra com base em referido laudo, não é cabível liquidação, nos termos do artigo 475-C, II.

Ante o exposto, requer que seja a presente liquidação extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC.

Da impossibilidade jurídica do pedido

Alternativamente, deve ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, prevê o artigo 475 G do CPC que “é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”.

Ensina Luiz Guilherme Marinoni que:

“Evidentemente, por conta da autoridade da coisa julgada, que reveste a sentença de mérito, é defeso na liquidação, qualquer que seja a sua forma, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou. A liquidação da obrigação cinge-se a apurar o valor devido a título de condenação do demandante. Sua função é simplesmente outorgar liquidez ao título. Não podendo jamais dar luz à nova discussão da lide ou à modificação da sentença. A declaração contida na sentença de mérito transitada em julgado é imutável e não pode ser desafiada por conta da indiscutibilidade inerente à coisa julgada” (Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. 2. ed. 2010, p. 459).

No caso dos autos, tem-se que, ao que tudo indica, a pretensão do autor com a presente liquidação é discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Observe-se que os fundamentos expostos na sentença para que o pedido fosse julgado procedente foram os seguintes:

“O laudo pericial evidenciou que as instalações da cadeia feminina de Santo Antônio da Posse estavam em situação absurdamente precária, com problemas de infiltração, umidade, mofo, rachaduras, existência de fios expostos, dentre outros. Deferida liminarmente, em sede de agravo de instrumento, a reforma do local, foram feitas todas as mudanças e adequações necessárias, vindo aos autos o laudo de conclusão da obra, com o qual concordou o Ministério Público (fls. 551-552).”

Da leitura dos fundamentos da sentença, nota-se que o pedido ministerial foi julgado procedente exclusivamente com base no laudo apresentado pelo perito durante o processo de conhecimento, bem como no laudo de conclusão da obra apresentado pela Secretaria de Administração Penitenciária, que não foi impugnado em momento oportuno pelo autor.

Nota-se, pois, que a presente liquidação de sentença, em verdade, pretende abrir novamente a discussão acerca de quais obras devem ser feitas na Cadeia Pública de Santo Antônio da Posse, bem como acerca da sua conclusão ou não pelo Estado, fatos que já foram analisados pela sentença.

Como acima exposto, o ordenamento vigente, em seu artigo 475 G, veda expressamente tal conduta processual, sendo, portanto, juridicamente impossível o pedido contido na presente liquidação de sentença, devendo, pois, ser o processo extinto sem resolução do mérito por falta de uma das condições da ação (artigo 267 do CPC).

Da preclusão lógica

No mais, deve ser reconhecida a preclusão lógica em desfavor do autor.

Fredie Didier Júnior, com maestria, esclarece que:

“A preclusão lógica consiste na perda da faculdade/poder processual por se ter praticado ato incompatível com seu exercício. Advém, assim, da prática de ato incompatível com o exercício de faculdade/poder processual. Trata-se da impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e a sua própria conduta processual anterior. Importante que se perceba que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao venire contra factum proprium (regra que proíbe o comportamento contraditório) inerente à cláusula geral de proteção da boa-fé. Considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender os princípios

da lealdade processual (princípio da confiança ou proteção) e da boa-fé objetiva” (Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 10. ed. Editora JusPodivm, 2008. p. 274-275).

Na espécie, o autor, ao requerer a presente liquidação de sentença, com pedido de realização de nova perícia para analisar eventuais reformas ainda necessárias na Cadeia Pública, está praticando ato incompatível com conduta processual anterior, mais especificamente aquela contida à fl. 610 dos autos.

De se ver que, em razão de liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública, executou reforma na Cadeia Pública de Santo Antônio da Posse e na Delegacia. Concluída a obra, foi providenciada a elaboração de relatório técnico de conclusão, juntado aos autos à fl. 605. O Ministério Público foi intimado para manifestação, e, à fl. 610, concordou expressamente com o laudo.

Exclusivamente com base neste laudo e na manifestação do Ministério Público, o juízo julgou procedente o pedido.

Ora, assim como o juízo levou em consideração a conduta do Ministério Público de concordar expressamente com o laudo de conclusão da obra para proferir a sentença, o Estado também exclusivamente com base nesta conduta entendeu não ter interesse recursal (fls. 620 a 622).

Nesse sentido, é evidente que a presente liquidação é incompatível com o ato praticado pelo autor à fl. 610, o que caracteriza a preclusão lógica. A alteração de posicionamento no presente momento certamente caracteriza comportamento contraditório a violar o princípio da lealdade processual e da boa-fé objetiva.

Ante o exposto, requer que seja rejeitado o requerimento de liquidação de sentença.

Da inadequação do pedido de liquidação em relação à sentença proferida

Tem-se, ainda, que o requerimento de liquidação de sentença está em desacordo com o conteúdo da sentença proferida.

Como dito acima, a sentença deu-se no sentido de julgar procedente o pedido para condenar a Fazenda a realizar as obras na Cadeia de Santo Antônio da Posse. Tal conclusão deu-se com base no fundamento de que a obra já teria sido concluída, com concordância expressa do autor.

Ora, analisando-se os elementos da decisão, vale dizer, relatório, fundamentação e dispositivo, nota-se a inadequação da presente liquidação de sentença.

Com efeito, em que pese constar no dispositivo a procedência do pedido para condenar o Estado a proceder as reformas necessárias no imóvel público, tem-se que referida decisão deve ser analisada de acordo com a fundamentação. De fato, o dispositivo da sentença não pode ser analisado de forma dissociada da fundamentação ou do relatório, já que a sentença, em seu todo, forma uma norma individualizada, a incidir tão somente no caso concreto.

De se ver que, “em que pese não ficar acobertada pela coisa julgada material, a fundamentação é extremamente relevante para (I) determinar o seu alcance e (II) determinar, em alguns casos, se a norma jurídica concreta contida no dispositivo da decisão vai, ou não, tornar-se indiscutível pela coisa julgada” (DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Processo Civil*. v. 2. 4. ed. Editora JusPodivm, 2009. p. 296).

Ainda, segundo Liebman, “os motivos da sentença não constituem objeto da coisa julgada, mas devem ser tomados em consideração para entender o verdadeiro significado da sentença” (LIEBMAN, Enrico Túlio. “Limites objetivos da coisa julgada”. In: *Estudos sobre o Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Bestbook, 2004. p. 109).

In casu, é evidente que o pedido do autor foi julgado procedente exclusivamente em razão da anterior conclusão das obras pelo Estado e expressa concordância do MP. Nada foi mencionado acerca da observância ou não às normas da LEP, uma vez que tal discussão restou prejudicada diante da conclusão das obras.

Assim, muito embora tenha sido julgado procedente o pedido, não é cabível a liquidação de sentença, ou mesmo a sua execução, uma vez que a obrigação contida no seu dispositivo já foi cumprida, conforme exposto em sua própria fundamentação.

Observe-se que qualquer entendimento em sentido contrário, ou seja, no sentido de que ainda é cabível outra liquidação e execução, nos forçaria a admitir estar a sentença viciada por absoluta contradição entre o seu fundamento e o seu dispositivo.

De fato, utilizando o ilustre juízo *a quo* a conclusão das obras e a concordância do autor para proferir sentença de procedência do pedido, a única forma de se manter a coerência da decisão é interpretar o dispositivo de acordo com a motivação.

Observe-se que a coerência é requisito de validade da sentença. Em outros termos, a sentença incoerente é tida como viciada, estando, portanto, sujeita a rescisão por meio de ação rescisória, por violação a expresso dispositivo de lei (artigo 485, inciso V do CPC, combinado com os artigos 458 do CPC, 93, inciso IX da CF).

A respeito, Fredie Didier Jr. Assim destaca:

“Não basta, contudo, que a decisão seja clara e direta; é necessário que ela seja concludente, é dizer, que haja uma vinculação lógica entre tudo o que se narrou no relatório, os fundamentos lançados na motivação e a conclusão lançada no dispositivo. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 4. ed. Editora JusPodivm, 2009. p. 337)”.

Assim, interpretando-se a sentença como um todo harmônico, mantendo-se, pois, a lógica entre a fundamentação e o dispositivo, conclui-se não ser cabível liquidação de sentença, merecendo rejeição o requerimento formulado pelo autor.

Das normas da LEP

Sob outro aspecto, tem-se que o autor requer a presente liquidação de sentença, argumentando que a reforma realizada pelo Estado não observou todas as normas constantes na Lei de Execuções Penais, citando, em especial, o muro divisório, que contaria com apenas 1,72 m.

Ocorre que não há qualquer norma na LEP que estabeleça padrões em relação à altura dos muros divisórios, não havendo, portanto, como afirmar estar o Estado descumprindo com tal diploma legal.

Por outro lado, é importante mencionar que as detentas não circulam livremente ao redor da cadeia, onde localiza-se o muro divisório, que pode ser visualizado através da foto juntada à fl. 404.

De fato, as detentas circulam tão somente entre as celas e o pátio interno, cuja foto apresenta-se acostada aos autos à fl. 406, não sendo, portanto, o tamanho do muro causa de risco de fuga.

Isso significa que o aumento ou não do tamanho do muro em nada afetará a segurança do local, já que as presas não circulam em volta da cadeia, mas apenas no pátio interno.

Assim, também por essa razão deve ser rejeitado o pedido de liquidação de sentença.

Do pedido

Ante todo o exposto, requer que seja extinta a presente liquidação de sentença sem julgamento do mérito por falta de interesse processual ou por impossibilidade jurídica do pedido. Alternativamente, requer que seja rejeitado o pedido de liquidação de sentença.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, 26 de outubro de 2012.

VIVIAN ALVES CARMICHAEL

Procuradora do Estado

OAB/SP nº 232.140

Proc. nº 2355/05

Trata-se de pedido de liquidação de sentença por arbitramento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o ESTADO DE SÃO PAULO, que não teria promovido as reformas necessárias na Cadeia Pública de Santo Antônio da Posse, conforme determinado na sentença de procedência do pedido inicial.

Não há, contudo, interesse de agir a justificar o pleito ministerial, pois vejamos.

Após deferido o pedido liminar, e antes do sentenciamento do feito, o réu apresentou relatório técnico elaborado pelo engenheiro civil responsável pela obra de reforma da Cadeia Pública de Santo Antônio da Posse, onde foram especificadas todas as benfeitorias feitas no local (fls. 605-606).

Instado a se manifestar sobre o relatório, **naquela oportunidade o Ministério Público com ele concordou** (fl. 610).

Diante disso, foi julgado procedente o pedido inicial, constando na fundamentação da sentença que todas as mudanças e adequações necessárias haviam sido feitas, conforme constou no laudo de conclusão da obra, ratificado pelo Ministério Público.

Desse modo, nada há que se executar, porque ainda no curso do processo de conhecimento a obrigação de fazer imposta ao final ao Estado de São Paulo já havia sido cumprida, tanto que o próprio Ministério Público concordou com o relatório final de conclusão da obra apresentado pela requerida.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de liquidação de sentença, por ausência de interesse de agir.

Int.

Jaguariúna, 25 de março de 2013.

VIVIANI DOURADO BERTON

Juíza de Direito

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000721-09.2007.8.26.0615

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TANABI

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO.

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

O ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo Procurador do Estado que esta subscreve, nos autos da *Ação Civil Pública* em epígrafe, inconformado com as decisões interlocutórias de fls. 494-v e 521, **que determinaram, em detrimento da coisa julgada ocorrida nos autos, a desnecessidade de averbar reserva legal e reconstituir a vegetação nativa, em face do advento da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal) e que o órgão ambiental aprecie e aprove o projeto apresentado pelos Requeridos**, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, **tendo em vista a sua intimação no dia 12 de novembro de 2013, requerer a sua intervenção como terceiro prejudicado** (art. 499, CPC), bem assim interpor o presente

RECURSO DE AGRAVO SOB A FORMA DE INSTRUMENTO

consoante os fatos e fundamentos jurídicos expostos nas razões anexas.

Requer-se, desde logo, a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, diante da irreparabilidade dos danos a serem carreados ao Agravante, a toda a sociedade, bem como diante da flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão recorrida.

Requer-se, outrossim, a juntada das inclusas cópias das peças obrigatórias e facultativas que instruem o presente recurso, abaixo listadas:

1. Petição inicial e documentos (fls. 02/13);
2. Despacho inicial (fl. 15);
3. Contestação dos Requeridos (fls. 31/36);
4. Procuração outorgada aos advogados dos Requeridos (fl. 37);
5. Réplica do Ministério Público (fls. 39/46);

6. Sentença de parcial procedência (fls. 47/51);
7. Recurso de Apelação dos Requeridos (fls. 55/62);
8. Contrarrazões do Ministério Público (fls. 67/75);
9. Acórdão (fls. 119/130);
10. Embargos de declaração (137/142);
11. Acórdão (fls. 144/149);
12. Certidão de trânsito em julgado (fl. 151);
13. Documentos relativos ao início do cumprimento da sentença (fls. 152; 287/449; 454/455);
14. Requerimento de aplicação da Lei n. 12.651/12 em favor dos Agravados (fls. 481-483);
15. Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido (fls. 486-493);
16. Decisão recorrida (fls. 494-v e 521);
17. Intimação da decisão recorrida (fl. 523);
18. Outros documentos facultativos (jurisprudência e parecer).

Considerando que os Procuradores do Estado e os Promotores de Justiça (Ministério Público) estão autorizados a atuar em juízo sem procuração, deixa o Agravante de juntá-la.

Em atenção ao art. 524, inciso III, do Código de Processo Civil, indica, o Agravante, os advogados que atuam no presente processo:

1. **Pelo Agravante:** **CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA**, inscrito na OAB/SP sob o n. 194.952 e **ANNA LUIZA MORTARI**, inscrita na OAB/SP sob o n. 199.158, PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO, Pça. da Sé, 270, 7º andar, CEP 01001-000;

2. **Pelos Agravados:** **ANDRÉ LUÍS HERRERA**, inscrito na OAB/SP sob o número 105.083; **ANA CRISTINA MILETON HERRERA**, inscrita na OAB/SP sob o número 105.082; **MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO**, inscrito na OAB/SP sob o número 213.097; **ANDRÉ LUIZ SCOPEL**, inscrito na OAB/SP sob o número 246.940; todos com endereço profissional na Rua Pernambuco,

n. 2592, Patrimônio Novo, Votuporanga-SP, CEP 15.500-006; **RENATA BAPTISTA ZANIN**, inscrita na OAB sob o n. 199.896, com escritório na Rua Álvares Machado, n. 41, 19º andar, conj. F, CEP 11.501-30, São Paulo-SP; **BRUNA CAROLINA VALVERDE**, inscrita na OAB/SP sob o n. 319.971; **MARIA SANCHES CARNEVALE**, inscrita na OAB/SP sob o número 302.386; **ACÁCIO FRANCISCO ROBIN CARVALHO**, inscrito na OAB/SP sob o número 313.877, todos com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, conj. 162, Jardim Paulista, CEP 01403-900, São Paulo-SP.

3. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DD ELI ROBERTO COSTA NEVES BUCHALA**, Promotor de Justiça da 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi, com endereço à Rua Capitão Bonfim, 273, Centro, Tanabi, CEP 15 170-000.

Deixa o Agravante de proceder ao pagamento de custas e despesas de traslado, por ser isento.

Destarte, requer digne-se, Vossa Excelência, a determinar o processamento do presente recurso nos moldes da legislação processual civil em vigor.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Jose do Rio Preto, 27 de novembro de 2013.

ANDRÉ LUIZ GARDESANI PEREIRA
Procurador do Estado
OAB/SP N° 197.585

**RAZÕES DE AGRAVO SOB A FORMA DE INSTRUMENTO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000721-09.2007.8.26.0615**

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TANABI

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO.

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

EGRÉGIO TRIBUNAL.

COLETA CÂMARA.

NOBRES JULGADORES.

I. Da Hipótese dos Autos

Cuida-se de *Ação Civil Pública* ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e sua esposa LIZEICA RODRIGUES GRESPI DOS SANTOS, na condição de proprietários do imóvel rural denominado “Fazenda Jataí de Baixo”, no Município de Tanabi e registrado no S.R.I. local pelas matrículas n. 13.450 e 16.219, sob o fundamento de não existir na certidão de matrícula do citado imóvel a destinação de 20% da área à reserva florestal legal. Dessa forma, postulou o órgão ministerial a condenação dos Requeridos, ora Agravados, em obrigação de fazer consistente em providenciar, junto ao DEPRN, a aprovação prévia da localização da área de reserva legal, apresentando, para tanto, projeto técnico para sua efetiva implantação. Postulou-se, ainda, a efetivação do reflorestamento ambiental nas citadas reservas com espécies nativas da região e a abstenção de se explorar a área destinada à reserva legal ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas.

Apresentada a defesa e após a manifestação do Autor em réplica, foi proferida a r. sentença de fls. 47/51 que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar aos Requeridos: 1) o destaque da reserva legal na matrícula do imóvel de sua propriedade; 2) a apresentação de projeto técnico para a prévia aprovação do DEPRN; 3) a promoção do reflorestamento artificial ou natural; e 4) a abstenção de exploração de qualquer atividade na área de proteção.

Houve a interposição de Recurso de Apelação e Embargos Declaratórios ao E. Tribunal de Justiça, que manteve a r. sentença recorrida.

Ocorre que após o trânsito em julgado, durante a fase de cumprimento da sentença, os Agravados postularam a aplicação da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, notadamente do seu artigo 15, que admite o aproveitamento e inclusão da APP na reserva legal.

O Ministério Público manifestou-se nos autos pelo *indeferimento* do pedido, sob o fundamento de que durante a tramitação do projeto de lei que culminou com o novo Código Florestal foram realizados diversos estudos científicos, segundo os quais não é possível, sem que se comprometa o direito fundamental ao meio ambiente sadio, integrar a APP à reserva legal e que a pretensão dos Réus ofenderia a coisa julgada.

Não obstante o parecer ministerial, o julgador de primeiro grau, agindo de forma absolutamente ilegal e inconstitucional, deferiu o pedido formulado, para o fim de, a despeito da condenação transitada em julgado nos autos, determinar que a obrigação de fazer seja cumprida de acordo com a Lei n. 12.651/12, ou seja, mediante o aproveitamento e inclusão da APP na reserva legal (fls. 494-v).

Foi encaminhado ofício à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, a fim de que aceite o projeto apresentado pelos Agravados nos termos da atual legislação ambiental vigente, a qual devolveu o ofício sob o fundamento de não possuir personalidade jurídica para o recebimento de intimações judiciais (fl. 518).

Destarte, o juiz *a quo* proferiu a decisão de fls. 521, na qual determinou a expedição de carta precatória para a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, a fim de que se cumpra o quanto determinado, sob pena de desobediência e ação cível por ato de improbidade administrativa.

O Estado de São Paulo, por meio do Procurador que esta subscreve, foi intimado das citadas decisões às fls. 323 em **12 de novembro de 2013**.

É o breve relato.

Demonstraremos a seguir, as razões pelas quais este E. Tribunal de Justiça deve liminarmente suspender e, ao final, cassar a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi, de modo a evitar o descumprimento da sentença proferida nos presentes autos, reestabelecendo a autoridade da coisa julgada e, via de consequência, a segurança jurídica.

II. Da Legitimidade Recursal e da Demonstração do Interesse Jurídico do Estado de São Paulo (CPC, Art. 499, § 1º).

Verifica-se dos autos que, em face do advento da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal), foi deferido pedido dos Agravados para o fim de, mesmo após o trânsito em julgado da condenação consistente em averbar reserva legal e reconstituir a vegetação nativa e, diante do parecer desfavorável do Ministério Público, determinar a desnecessidade de cumprir a citada obrigação, enfatizando-se, em

complemento, que o órgão ambiental intimado, aprecie novo projeto apresentado pela parte Ré e o aprove.

A citada decisão implica evidentes prejuízos aos interesses do ESTADO DE SÃO PAULO, de forma a demonstrar a sua condição de “terceiro prejudicado”, legitimando-o à interposição do presente recurso.

Nas palavras de Moacyr Amaral Santos, “(...) considera-se haver prejuízo do terceiro quando o ato decisório diretamente ou apenas por repercussão reflexa, necessária ou secundária, ofenda o direito deste.”¹

Assim, em atenção ao artigo 499, § 1º do Código de Processo Civil que determina que cumprirá ao terceiro a demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, passa o Agravante a demonstrar a sua legitimidade e interesse recursal.

Como se vê dos autos, a decisão recorrida ofende a legislação constitucional e infraconstitucional vigente, sobretudo a **coisa julgada**, de forma que o ora Agravante, por força do princípio da legalidade, tem evidente interesse no resguardo da ordem jurídica.

Ademais, a decisão proferida **compromete o direito fundamental do homem ao meio ambiente sadio e à qualidade de vida**, como estabelecido pelo artigo 225 e seguintes da Constituição Federal.

De fato, de acordo com o princípio da natureza pública da proteção ambiental, a natureza jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida (CF, art. 225, *caput*), fato esse que impõe ao Poder Público a responsabilidade por sua proteção.

Assim, a proteção do **interesse público primário** (da sociedade) é apta a justificar a intervenção do ESTADO DE SÃO PAULO no presente feito na condição de terceiro prejudicado.

Por seu turno, a violação do **interesse público secundário**, ou seja, próprio do Estado, também está presente, na medida em que a ordem judicial inconstitucional foi dirigida a um órgão do Estado, no caso a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, sem que o Agravante integrasse a lide e em evidente ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

1 *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, v. III. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 1993, p. 94.

Eis o interesse jurídico do Estado de São Paulo em intervir, como terceiro prejudicado, no presente feito em tutela da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e do interesse público primário e secundário.

E mais, como se demonstrará, nos termos da robusta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **no campo ambiental-urbanístico prevalece a coisa julgada ambiental em detrimento da legislação superveniente, assim como a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos.**

Portanto, o Estado de São Paulo tem o interesse jurídico de que seja cumprida a r. sentença que condenou os Agravados a averbar reserva legal e a reconstituir a vegetação nativa.

Patente, pois, o nexo de interdependência entre o interesse do Estado de São Paulo de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Nesse sentido, o art. 499 do Código de Processo Civil permite o recurso de terceiro prejudicado e, por isso, *requer-se a admissão da intervenção, bem como o recebimento e processamento do presente recurso.*

III. Da Inaplicabilidade do Direito Ambiental Superveniente em face da Coisa Julgada. Diálogos entre o Novo Código Florestal e a Constituição. Aplicação da denominada “Função Negativa da Coisa Julgada”.

Em primeiro lugar, o fato de ter sido editada lei nova em matéria ambiental não significa que esta lei alcance situações acobertadas pela coisa julgada.

O tema é basicamente tratado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, onde se lê que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (g.n.).

Destarte, a coisa julgada é considerada pelo legislador constituinte como uma garantia da **segurança jurídica** prevista no preâmbulo e no *caput* do artigo 5º, da Lei Fundamental.

Neste sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria:

A preocupação do legislador constituinte foi apenas a de pôr a coisa julgada a salvo dos efeitos de lei nova que contemplasse regra diversa de normatização da relação jurídica objeto de decisão judicial não mais sujeita a recurso, como uma garantia dos jurisdicionados. Trata-

-se, pois, de tema de direito intertemporal em que se consagra o princípio da irretroatividade da lei nova.² (g.n.)

Na mesma direção, Édis Milaré:

(...) quando uma lei entra em vigor sua aplicação é para o presente e para o futuro, pois não seria compreensível que, ao instituir uma nova legislação, criando um novo instituto ou alterando a disciplina da conduta social, o Poder Legislativo pretendesse ordenar o comportamento passado. Entretanto, a retroatividade é excepcionalmente permitida quando há expressa disposição legal **e ressalvados, sempre, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.**³ (g.n.)

Como se pode observar, o legislador constituinte protegeu o teor da coisa julgada contra uma modificação legislativa que afetasse o fundamento da decisão transitada em julgado.

Ora, a coisa julgada é uma importante garantia fundamental e, como tal, um verdadeiro direito fundamental, como instrumento à eficácia concreta do direito à segurança, inscrito como valor e como direito no preâmbulo e no *caput* do artigo 5º da Constituição de 1988.

Por outro lado, a coisa julgada, corolário da segurança jurídica, seria igualmente uma garantia de todos os cidadãos, e não apenas das partes no processo em que ela se formou, pois, todos aqueles que travam relações jurídicas com alguém que teve determinado direito reconhecido judicialmente, devem poder confiar na certeza desse direito que resulta da eficácia de que ninguém pode negar aos atos estatais.

Logo, o instituto da coisa julgada (*res judicata*) tem a função de conceder segurança e previsibilidade aos cidadãos de que as decisões emanadas do Poder Judiciário não se podem alterar senão nas hipóteses específicas e por motivos relevantes mediante a técnica processual adequada.

Outro fato digno de nota é que **quando a Constituição emprega a palavra “lei” é no sentido de norma geral e abstrata, não podendo, a toda evidência, atingir as decisões do Poder Judiciário, que valem apenas para o caso concreto.**

2 A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Para Seu Controle. In: *A Coisa Julgada Inconstitucional*. NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.), 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 93-95.

3 *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. ref., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 784.

Assim, a decisão recorrida viola frontalmente a garantia da coisa julgada, que impede que a lei nova que regulamente de maneira diversa a situação ou fato, objeto de decisão judicial não mais sujeita a recurso.

A prevalecer a decisão proferida, o legislador pátrio poderia, ao seu livre arbítrio, desconstituir a coisa julgada e influir no caso concreto sempre que lhe aprouvesse.

Há, como se pode notar, a necessidade do estabelecimento de um **diálogo entre o atual Código Florestal e a Constituição**, a fim de que se preserve a segurança jurídica.

O próprio Código de Processo Civil preceitua que a coisa julgada material é a eficácia que torna a sentença **imutável** e **indiscutível** (CPC, art. 467).

Assim, diante do fenômeno da coisa julgada, o julgador de primeiro grau não pode se manifestar acerca daquilo que ficou definido na decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Esta é, nas palavras de Sérgio Gilberto Porto, a “função negativa da coisa julgada”:

(...) embora inexistia pacífica uniformidade de opiniões em torno das funções da coisa julgada, parece irrefutável, modernamente, que ela de forma efetiva possui a virtualidade de impedir um novo julgamento e que essa capacidade se define como sendo sua função negativa (...)⁴ (g.n.).

Portanto, não pode a coisa julgada produzida ser relativizada por obra do magistrado.

Ressalte-se que, em matéria ambiental, sobretudo em sede de ação civil pública, a violação da coisa julgada parece ser ainda mais gravosa em razão da extensão dos efeitos da decisão. De fato, a coisa julgada se forma *secundum eventum litis, ou seja*, “nos limites da competência territorial do órgão prolator, **exceto** se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (art. 16, Lei 7.347/1985) (g.n.).

Ressalte-se que o entendimento do Ministério Público nos autos foi exatamente nesse sentido.

A título de conclusão tópica, é importante dizer que o comando proferido pela sentença e acórdãos nos presentes autos, **já incorporaram as áreas de reserva legal da propriedade dos Réus ao patrimônio jurídico ambiental da**

⁴ *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 6, p. 164.

sociedade brasileira e que estão acobertados pelo manto da coisa julgada ambiental.

IV. Superveniência de lei nova nas hipóteses de matéria judicializada. Prevalência e da legislação mais rigorosa em termos de tutela ambiental. Irretroatividade da norma mais benéfica ao infrator na seara ambiental. Princípio do *tempus regit actum* e princípio da equidade intergeracional.

A questão jurídica da superveniência de lei nova quanto à matéria se encontra judicializada, como ocorre no caso dos autos, já foi apreciada pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que entendeu pela aplicação do direito material vigente à época dos fatos:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – APLICAÇÃO DE NORMA SUPERVENIENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – “ERROR IN JUDICANDO” – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO – PRECEDENTES.

1. Somente é cabível embargos de declaração com efeitos infringentes quando existir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Inviável sua aplicação para alterar o próprio entendimento exarado no julgado.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem aplicou, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, direito superveniente (Lei Federal n. 6.766/79, com a nova redação dada pela Lei Federal n. 10.932, de 4.8.2004), alterando o fundamento jurídico da decisão.

3. Alteração do julgado em sede de embargos de declaração em razão de “*error in judicando*”. Impossibilidade. Precedentes.

4. O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. *In casu*, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a “faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado” do arroio.

Recurso especial de fls. 2.179-2.191 provido. (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/12/2008, g.n.).

Assim, segundo entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não é possível utilizar de norma superveniente de cunho material nos processos em andamento.

Acrescente-se, ainda, que as novas diretrizes estabelecidas pelo novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), quando comparadas ao acórdão e à sentença que determinaram a averbação da reserva legal e a reconstituição da vegetação, é mais gravosa ao

meio ambiente, razão pela qual não há que se falar em retroatividade. Impera, portanto, o postulado da irretroatividade de lei mais gravosa ao meio ambiente.

Aliás, há precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, **a norma mais rigorosa e mais protetora do meio ambiente**, vigente à época dos fatos (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

Não calha também o argumento de que a lei nova, mais benéfica ao infrator ambiental, deva prevalecer, pois devemos ter cautela ao realizar a transposição para a seara ambiental da previsão constitucional de que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (CF, art. 5º, inciso XL).

Tal entendimento justifica-se pelo fato de que na esfera ambiental, a relação jurídica não é apenas entre Estado e particular, mas entre as gerações futuras e o utilizador dos recursos naturais. Aplica-se, neste aspecto, o princípio da equidade intergeracional, que dispõe que as presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações recursos ambientais inferiores aos que receberam das gerações passadas. **O benefício do infrator de hoje, pela aplicação da lei nova, corresponderá ao prejuízo de toda a sociedade no amanhã.**

Portanto, a matéria deve ser tratada nos termos como proposta desde o início do processo, com fundamento na legislação então vigente, e não de acordo com a alteração superveniente.

Ressalte-se que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu em caso análogo ao presente em que se decidiu que **o novo Código Florestal não anistiou o que era considerado violação ao meio ambiente pela legislação revogada**. Confira-se:

“Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí «serão suspensas» as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado).” (PET no Resp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012).

Assim, deve prevalecer, *in casu*, a legislação vigente à época da infração.

V. Do precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PET no Resp 1240122/PR.

O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já externou o seu posicionamento quanto à aplicação da novel legislação ambiental no PET no Resp 1240122/PR, cuja ementa se transcreve integralmente, em razão de sua relevância para o caso:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de “ação de anulação de ato c/c indenizatória”, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação “o isentou da punição que o afligia”, e que “seu ato não representa mais ilícito algum”, estando, pois, “livre das punições impostas”. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.

2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea

ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O “direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a ‘faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado’ do arroio” (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí «serão suspensas» as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, «as multas» (e só elas) «serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente».

5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a «suspensão» e «conversão» daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico.

Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

6. Pedido de reconsideração não conhecido.”

(PET no Resp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012) (g.n.).

Esse é, portanto, o atual posicionamento da Jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no que diz respeito às ações civis públicas ajuizadas na vigência do Código Florestal revogado.

Requer-se, pois, seja o presente recurso decidido no mesmo sentido.

VI. Supressão do duplo grau de jurisdição: norma constitucional implícita.

O Agravante entende, ainda, que as decisões recorridas ofendem o ***princípio do duplo grau de jurisdição***, encampado implicitamente pela Constituição ao estabelecer a estrutura do Poder Judiciário, pois a sentença condenatória proferida em primeiro grau foi confirmada em sede de recurso por esse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual não poderia uma decisão proferida em primeira instância sobrepor-se à proferida pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário Bandeirante.

Assim, em razão da violação de um princípio constitucional, é legítimo concluir que a decisão recorrida padece de **nulidade insanável**, pedido que também deverá ser apreciado por este E. Tribunal.

VII. Da violação do art. 5º, LIV e LV da Constituição da República.

Infere-se dos autos a violação de outros princípios basilares da Constituição Federal. Isto porque, **a determinação do r. Juízo a quo não observou, em favor do Estado de São Paulo, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa** (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

Ressalte-se que a ofensa aos citados princípios é, na hipótese dos autos, de clareza solar, pois mesmo após a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ter devolvido a determinação judicial sob o fundamento de não possuir personalidade jurídica para o recebimento de intimações judiciais e requerer a intimação do órgão de representação do Estado, o juiz a quo, de forma absolutamente arbitrária, determinou a expedição de carta precatória para que o órgão do Estado cumpra o quanto determinado, sob pena de desobediência e ação cível por ato de improbidade administrativa.

Assim, **em nenhum momento foi permitido ao Estado de São Paulo integrar a presente lide**, que foi instaurada entre o MINISTÉRIO PÚBLICO, de um lado, e os Agravados, de outro.

A postura adotada pelo juiz da Primeira Vara da Comarca de Tanabi, portanto, importa em nítida **ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**. No mínimo, haveria, *in casu*, a necessidade de prévia intimação da Fazenda do Estado (Lei Complementar Estadual nº 478/86, art. 6º, inciso V), para o exercício do contraditório.

O devido processo legal, em sua dimensão processual, caracteriza-se pela **necessidade de respeito ao procedimento previamente regulado**, o que, como claramente se nota, não ocorreu na hipótese dos autos.

Convém lembrar que, sob essa faceta, o devido processo legal **garante o direito à citação, do conhecimento do teor da acusação, da igualdade de partes, do acesso à Justiça, do contraditório, e da ampla defesa**, todos desrespeitados no presente caso.

Em suma, o direito de defesa da Fazenda somente se apresentaria resguardado com o respeito às regras básicas do processo de conhecimento.

Logo, no caso concreto, o Estado de São Paulo tem contra si uma decisão judicial, sem que tenha havido a citação ou intimação do mesmo, para a participação por meio da Procuradoria Geral do Estado (Instituição responsável pela representação judicial).

Assim, em razão de o ESTADO DE SÃO PAULO não ter integrado a lide, **não poderia ser atingido pelas decisões proferidas no presente feito**, na medida em que as decisões proferidas somente geram preclusão ou coisa julgada para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472).

Não resta nenhuma dúvida, pois, a respeito da inconstitucionalidade e da ilegalidade da decisão proferida pelo r. Juízo *a quo*, devendo a mesma ser anulada/revogada por este E. Tribunal de Justiça.

VIII. Da necessidade de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Conforme o exposto, a **ordem judicial recorrida, em vias de ser efetivada, contraria a sentença proferida nos autos, a lei e a Constituição** e, por essa razão, revela-se arbitrária e abusiva.

Disso decorre que o Estado tem interesse jurídico de impedir a materialização da ordem judicial proferida ao arrepio do ordenamento jurídico.

Ora, **não pode o Código Florestal retroagir para atingir a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo; e sem as necessárias compensações ambientais; a proteção de áreas destinadas à preservação do meio ambiente.**

O ambiente é direito fundamental, cuja preservação ou agressão a todos aproveita ou prejudica em conjunto. Isso evidencia que o resultado da demanda **atinge, inevitavelmente, todos os membros da coletividade.**

De fato, a definição de espaços territoriais especialmente protegidos constitui um dos instrumentos de garantia da efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, § 1º, inciso III).

Ademais, como se verifica dos autos, **a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais foi intimada a cumprir IMEDIATAMENTE a decisão, sob pena de desobediência e ação cível por ato de improbidade administrativa.**

Patente, pois, o **risco de lesão grave ao Estado e ao exercício de suas funções.**

Disso resulta que estão presentes, no caso, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, dado que, a decisão que se visa impedir, não encontra amparo na lei e na Constituição Federal, e sua efetivação produzirá dano de difícil reparação ao Estado, aos seus agentes, bem como à população como um todo.

Requer-se, assim, **o deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos dos arts. 527, III, e 558, ambos do CPC.**

IX. Do Prequestionamento

Por derradeiro, requer o ESTADO DE SÃO PAULO o prequestionamento de todos os comandos constitucionais e de lei infraconstitucional elencados, em razão de eventual necessidade de interposição de Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial.

Bom é dizer que **o pronunciamento expresso se faz necessário, uma vez que a admissão do chamado “prequestionamento implícito”,** assim entendido como a pronúncia explícita sobre a questão federal/constitucional controvertida, mas sem menção expressa ao texto ou ao número do dispositivo legal tido como violado, **não é pacífica nos Tribunais Superiores.**

X. Dos Requerimentos

Em razão do exposto, requer o ESTADO DE SÃO PAULO dignem-se Vossas Excelências a:

- 1) **deferir a sua admissão como terceiro prejudicado e receber** este agravo de instrumento;
- 2) **conceder o efeito suspensivo**, com fulcro nos arts. 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil, em face do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a fim de que seja determinada a suspensão da decisão que

determinou que a obrigação de fazer constante da sentença transitada em julgado seja cumprida de acordo com a Lei n. 12.651/12 (fls. 494-v), bem como determinou que a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais para que cumpra o quanto determinado, sob pena de desobediência e ação cível por ato de improbidade administrativa (fl. 521).

3) determinar a intimação dos agravados para, se quiserem, respondam o presente recurso;

4) finalmente, em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, **seja dado provimento ao presente recurso, confirmando a liminar deferida.**

Requer, por fim, que todas as intimações relativas ao presente recurso sejam feitas exclusivamente em nome dos Procuradores do Estado CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA, inscrito na OAB/SP sob o n. 194.952 e ANNA LUIZA MORTARI, inscrita na OAB/SP sob o n. 199.158.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2013.

ANDRÉ LUIZ GARDESANI PEREIRA

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 197.585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057825-14.2013.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e LIZEICA RODRIGUES GRESPI DOS SANTOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o 3º juiz”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES e TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Agravo de instrumento: 2057825-14.2013.8.26.0000

Comarca: Tanabi

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e outros

Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Cumprimento de sentença. Recurso apresentado por terceiro prejudicado. Admissível. Interesse jurídico demonstrado. Aplicação do art. 499 do CPC. Condenação imposta sob a égide da Lei 4.771/65. Aplicação da Lei 12.651/12. Impossibilidade. Ocorrência do trânsito em julgado que impede a aplicação da nova lei na fase de execução. Aplicação do princípio da isonomia. Violação à coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Decisão reformada. Recurso provido.

VOTO Nº 9396

Agravo de Instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 290-291, que em autos de ação civil pública, ora em fase de cumprimento de sentença, autorizou a aplicação das disposições contidas na Lei nº 12.651/12 por entender que a aplicação da nova legislação ambiental não violaria a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Alega o agravante, em breve síntese, que deve ser admitido como terceiro prejudicado diante de sua legitimidade para defender o nítido interesse público primário. Afirma, ainda, que a decisão recorrida viola a garantia constitucional e legal da coisa julgada em razão do trânsito em julgado da ação civil pública ter sido anterior à vigência do novo Código Florestal.

Recurso processado, com efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 357-395.

Informação às fls. 339-340.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 399-419, é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O agravo merece provimento.

Primeiramente, o presente recurso deve ser admitido, nos exatos termos do

art. 499 do CPC, pois o Estado de São Paulo, por meio de sua Procuradoria, detém nítido interesse jurídico na demanda, haja vista estar sendo obrigada, pela decisão recorrida, a aceitar projeto de delimitação da área de reserva legal, com base no novo Código Florestal, em sobreposição à coisa julgada e ao direito adquirido.

Nesse diapasão, conclui-se que, pelo fato de a Fazenda Pública defender a indisponibilidade dos benefícios ambientais alçados pela decisão judicial com trânsito em julgado, seu interesse na lide poderia, inclusive, ser solucionado por meio de um mero pedido de “*querela nullitatis*”, motivada por evidente desrespeito à coisa julgada. Logo, recorrer, nesse caso, é direito protestativo do terceiro prejudicado.

No mérito, a instituição da reserva legal, no primeiro Código Florestal de 1934, mantida na vigência da Lei nº 4.771/1965 e persistindo sua obrigatoriedade no diploma vigente – Lei nº 12.651/2012, tem a função de “*assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa*” (art. 3º, inc. III).

Sua criação objetiva garantir a proteção de cobertura vegetal mínima na propriedade rural, visando não apenas à manutenção da qualidade de ecossistemas e da biodiversidade local e regional, mas também a proteção ampla de biomas e de seus processos ecológicos associados.

Sucedo que apesar de se admitir a vigência imediata da nova lei aos processos em trâmite, isso não ocorre para aqueles processos em que o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 12.651/12, como é o caso dos autos.

Logo, não se pode permitir que o agravado se utilize do novo procedimento previsto no art. 15 do novo regramento ambiental, sob pena de violação à coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, nos termos do art. 5º, inc. XXXVI da CF 88.

Não obstante isso, não se ignora que incide sobre os atos processuais o princípio do “*tempus regit actum*”, porém a questão ora ventilada no agravo é de cunho material, porque se refere aos prazos e regras que a Lei defere para o cumprimento da obrigação prevista na sentença.

Portanto, considerando que a questão que impôs as obrigações de fazer foi proferida quando da vigência do anterior Código Florestal, os prazos e áreas a serem computadas são aqueles previstos na decisão.

Além disso, postergar o andamento do processo para se utilizar das benesses da legislação atual não pode ser admitido, até porque se assim for permitido configurar-se-á tratamento diferenciado àqueles que cumpriram suas obrigações no prazo anterior da lei antecedente, acarretando verdadeira ofensa ao princípio da isonomia.

Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O “*direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos*. In casu, Lei nº 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a ‘faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado’ do arroio” (REsp 80.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

Acerca de questão semelhante, este Tribunal já decidiu que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL – TRÂNSITO EM JULGADO – CARACTERIZAÇÃO – PRETENDIDA APLICAÇÃO DO NOVO REGRAMENTO AMBIENTAL (LEI Nº 12.651/2012) – DES-CABIMENTO SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO – AGRAVO COMO MEIO ADEQUADO DE REFORMA DA DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PELO MÉRITO.” (Agravado de Instrumento nº 0270352-82.2012.8.26.0000, Relator Des. João Negrini, j. em 15/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZADO O TRÂNSITO EM JULGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE SE PRETENDE SUSPENDER O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, COM VISTAS À APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. INADMISSIBILIDADE. INVIÁVEL A RETROATIVIDADE DA LEI. NEGADO PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento nº 0046429-74.2013.8.26.0000, Relator Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. em 05/09/2013).

Nesse sentido tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do voto de relatoria do ilustre Ministro Herman Benjamin, que observa:

“De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de

fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Dispõe o art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: a nova lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (ou, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição, com redação assemelhada: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (*lex non habet oculos retro*); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade sempre será exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender a interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. [...] Indubitável que ao legislador compete modificar e revogar sus próprias leis. Ao fazê-lo, porém, seja para substituí-las por outra, seja para simplesmente no seu lugar deixar um vazio, a Constituição e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro vedam-lhe atingir direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada constituídos sob o império do regime jurídico anterior. Em suma, a lei pode, sim, retroagir, desde que não dilapide o patrimônio material, moral ou ecológico, constitucional ou legalmente garantido, dos sujeitos, individuais ou coletivos: essa a fronteira da retroatividade...

7. Síntese

Em conclusão, mormente nos processos judiciais em curso, a regra geral será a incidência da legislação florestal, de direito material, vigente à época dos fatos.

Incidirá sobre a matéria, por conseguinte, o princípio do *tempus regit actum*, que governará os atos administrativo-ambientais perfeitos, confinada a aplicação do novo regime jurídico, ordinariamente e no atacado, ao futuro, para a frente; tanto mais se o *ius superveniens*, ao favorecer o interesse individual do particular, acabar por enfraquecer o regime jurídico de tutela do interesse público, dos bens coletivos e das gerações vindouras...” (PET no Recurso Especial nº 1.240.122 PR – (2011/0046149-6), 2ª Turma, J. 02/10/2012).

Dessa forma, conclui-se que a r. decisão recorrida deve ser reformada para não se admitir a aplicação da Lei nº 12.651/12 em prejuízo àquela vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao cumprimento da decisão judicial, em evidente violação à coisa julgada e à segurança jurídica das decisões judiciais.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS

Relator

Primeiras impressões sobre a petição inicial e a improcedência liminar do pedido no novo Código de Processo Civil

Nelson Finotti Silva¹

1. Introdução

A Lei nº 13.105, publicada no dia 16 de março de 2015, disciplina o novo Código de Processo Civil e entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, tendo em vista que, no artigo 1.045, há disposição expressa de vigência do NCPC² para depois de decorrido 01 (um) ano da data da sua publicação³.

O NCPC é o resultado de um trabalho que teve início no final do mês de setembro de 2009, quando o então presidente do Senado Senador José Sarney nomeou uma Comissão de Juristas que foram encarregados de elaborar um anteprojeto do NCPC, comissão presidida pelo Min. Luiz Fux⁴.

Em 08 de junho de 2010, o anteprojeto da Comissão é apresentado ao Senado Federal e se transforma no PLS - 166/2010 onde tramita até 20.12.10, quando é enviado à Câmara dos Deputados - PL - 8046/10 e, depois de várias alterações, em 26.03.2014 foi aprovada a redação final do NCPC pela Câmara dos Deputados e devolvido ao Senado Federal em 09.04.2014; após algumas alterações foi aprovado no dia 17.12.14 o texto final do NCPC e encaminhado à Presidência da República para sanção, portanto, do início dos trabalhos da Comissão até a

1 Procurador do Estado de São Paulo lotado na Consultoria Jurídica da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto. Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca/SP. Professor do curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília – Univem. Professor do curso de Direito Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva – Fafica.

2 NCPC – Novo Código de Processo Civil.

3 “Art. 1045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial”.

4 A comissão foi composta pelos seguintes juristas: Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier (relatora), Dr. Adroaldo Furtado Fabrício, Dr. Humberto Theodoro Júnior, Dr. Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, Dr. José Roberto dos Santos Bedaque Almeida, Dr. José Miguel Garcia Medina, Dr. Bruno Dantas, Dr. Jansen Fialho de Almeida, Dr. Benedito Cerezo Pereira Filho, Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho e Dr. Elpidio Donizetti.

sanção presidencial⁵ passaram-se mais de 06 (seis) anos para a promulgação de um Novo Código de Processo Civil.

O NCPC, composto por 1.072 artigos, está estruturado em duas partes, a **Parte Geral** composta de 06 (seis) livros – Livro I – Das Normas Processuais Cíveis, Livro II – Da Função Jurisdicional, Livro III – Dos Sujeitos do Processo, Livro IV – Dos Atos Processuais, Livro V – Da Tutela Provisória, e Livro VI – Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo, e a **Parte Especial** dividida em 03 (três) livros – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, Livro II – Do Processo de Execução e o Livro III – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais e, finalizando o NCPC, há o Livro Complementar – Disposições Finais e Transitórias.

O código vigente prevê dois procedimentos para o processo de conhecimento, o procedimento comum dividido em ordinário e sumário e o procedimento especial. No NCPC, foram mantidos dois procedimentos – o comum e especial, extinto o rito ordinário e sumário.

2. Petição inicial e seus requisitos

A petição inicial está disciplinada no NCPC na Parte Especial, Livro I, intitulado Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença entre os artigos 319 ao 331.

O artigo 319, à semelhança do artigo 292 do CPC/73, dispõe sobre os requisitos da petição inicial.

2.1 Endereçamento (I)

O inciso I do art. 319 trata do endereçamento, e não poderia ser diferente, levando-se em consideração o princípio informativo da lógica. A diferença para o CPC/73 está na substituição das expressões “juiz ou Tribunal” por “juízo”.

2.2 Qualificação das partes (II)

Ao dispor sobre a identificação, qualificação das partes, o inciso II inova em três pontos: primeiro, ao exigir a indicação do número de inscrição no Cadastro

⁵ Foram vetados os seguintes dispositivos por “contrariedade ao interesse público”: artigo 35, artigo 333, o inciso X, do artigo 515, o § 3º, do artigo 895, o inciso VII, do artigo 937, o inciso XII, do artigo 1.015, e o artigo 1.055.

de Pessoas Físicas - CPF e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; segundo, a necessidade de indicar endereço eletrônico; terceiro, a necessidade de informar a existência da união estável.

Em relação ao CPF e CNPJ, na verdade, não se trata de uma inovação na legislação, porquanto o artigo 15 da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, já exige⁶.

A indicação do endereço eletrônico decorre da imposição do artigo 246, V e seus parágrafos 1º e 2º, que determinam que a citação e a intimação das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, sejam realizadas pela forma eletrônica; também serão citados e intimados, por meio eletrônico, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta inclusive.

Os artigos 1.050 e 1.051 determinam que estas pessoas, mais o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência do NCPD, deverão providenciar o cadastro do endereço eletrônico junto à administração do tribunal no qual atuem⁷.

Por fim, em relação à qualificação, o legislador passou a exigir a identificação da existência da união estável, não havendo necessidade de sua prova, não obstante a sua comprovação ser necessária para fins de consentimento para demandar ou formar litisconsórcio necessário passivo, nos termos do artigo 73, § 3º.

Nos termos dos §§ 1º ao 3º do artigo 319, a petição inicial não poderá ser indeferida se os requisitos da qualificação se tornarem obstáculos a afastarem o jurisdicionado do acesso à justiça.

Assim, poderá o autor que não tiver as informações necessárias para a qualificação do réu requerer ao juiz, na petição inicial, diligências necessárias para obter os dados para a qualificação; trata-se da colaboração do Poder Judiciário e mesmo sem as informações necessárias se for possível a citação do réu ou se para

6 “Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal”.

7 “Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuam para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º e 270, parágrafo único.

Art. 1.051. As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte”.

obter a qualificação forem necessárias medidas que poderão tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça, a petição inicial não poderá ser indeferida. É a flexibilização do requisito da inicial em relação à qualificação das partes.

2.3 Causa de pedir (III)

Ao autor continua ter a obrigação de declinar na petição inicial a causa de pedir, ou seja, expor os fatos, os acontecimentos da vida que autorizam a sua pretensão, os acontecimentos que envolveram as partes e a indicação do fundamento jurídico e não fundamento legal, nos termos do inciso III, do artigo 319.

2.4 Pedido com suas especificações (IV)

O pedido com suas especificações também continua ser um requisito da petição inicial (art. 319, IV).

Os artigos 322 e 324 exigem que o pedido seja certo e determinado, sendo possível o pedido implícito nos termos do § 1º do art. 322, compreendendo no pedido principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

A interpretação do pedido deixa de ser restritiva e passa a ser considerada no seu todo, ou seja, a compreensão do pedido não deve ficar restrita à parte final da petição inicial; a interpretação deve levar em consideração todos os elementos constantes da inicial e em conformidade com o princípio da boa-fé (§ 2º, do art. 322)⁸.

Mantido sem qualquer alteração o pedido de cumprimento de obrigação em prestações sucessivas (art. 323).

A formulação do pedido determinado, nos termos do *caput* do artigo 324, não afasta a possibilidade do pedido genérico, conforme dispõe o § 1º e seus incisos; nas ações universais quando não for possível ao autor individualizar os bens demandados; quando não for possível, desde logo, determinar as consequências do ato ou do fato, ressaltando que foi excluída a palavra “ilícito” e, por fim, quando a determinação do objeto, expressão que foi incluída, ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

O § 2º impõe que o mesmo seja observado à reconvenção.

⁸ Nesse sentido, o STJ já decidiu: “o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição inicial especificamente reservado aos requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição” (REsp967.375, j. 02.09.10, rel. Min. Eliana Calmon).

O artigo 325 é cópia fiel do artigo 288 do CPC/73, portanto, não há qualquer novidade a respeito do pedido alternativo que é formulado a partir da existência da obrigação alternativa.

A cumulação subsidiária de pedidos foi mantida no NCPC, no artigo 326; o autor poderá formular pedidos na perspectiva da rejeição de um pedido outro ser acolhido, escolhendo o autor qual a ordem que eles devem ser examinados, ou seja, se estabelece uma hierarquia entre os pedidos.

Ao acolher o pedido principal, pode-se afirmar que o autor teve a procedência total do pedido, o que influi na sucumbência que será total para o réu; entretanto, se o pedido acolhido foi o subsidiário, o autor sucumbiu em parte, porque improcedente o pedido principal, assim, há sucumbência recíproca que deverá ser observada.

Também terá reflexo o acolhimento do pedido principal ou do subsidiário no plano recursal. Se acolhido o principal não terá o autor interesse em recorrer para exame do pedido subsidiário, mas se improcedente o principal e procedente o subsidiário, terá ele interesse em recorrer para exame pelo tribunal do pedido principal.

No parágrafo único do artigo 326 há previsão expressa da possibilidade da formulação de pedidos alternativos, ou seja, ao autor é facultado formular mais de um pedido, sem apontar a preferência; para o autor, o que importa é que um dos pedidos seja acolhido, o que será suficiente para se dar por satisfeito.

A cumulação simples de pedidos foi mantida no NCPC no artigo 327, sem muita alteração com o previsto no artigo 292 do CPC/73.

A inovação está no § 2º do artigo 327 ao autorizar expressamente a cumulação de pedidos que tenham procedimentos diferentes e se adote o procedimento comum, não exclui o emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com o procedimento comum.

O artigo 328 também é uma cópia fiel do artigo 291 do CPC/73 e dispõe sobre a obrigação indivisível com pluralidade de credores, e aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

A alteração do pedido ou da causa de pedir está mantida no NCPC no artigo 329, não havendo na nova regra necessidade de manter as partes originalmente indicadas na petição inicial quando a alteração for feita após a citação. A outra alteração decorre da existência de um prazo mínimo de 15 (quinze) dias, assegurado ao réu o contraditório quando a modificação ocorrer com o seu

consentimento, facultando o requerimento de prova suplementar, mantendo-se a desnecessidade da concordância do réu quando o pedido para aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir ocorrer até a sua citação.

O parágrafo único do artigo 329 prevê a aplicação do *caput* à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

2.5 Valor da causa (V)

O inciso V, do artigo 319, mantém a indicação do valor da causa como requisito.

Os critérios legais para fixar o valor da causa estão previstos nos artigos 291 ao 293, sem profundas alterações, mas é possível apontar ao menos três novidades. A primeira está no fato de na ação de divisão, de demarcação e de reivindicção, o valor da causa não será mais o da estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, CPC/73), mas o valor da avaliação da área ou do bem objeto do pedido (art. 292, IV).

A segunda novidade decorre da necessidade de na ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, indicar o valor pretendido (art. 292, V).

Por fim, a terceira novidade está na possibilidade prevista em lei de o juiz de ofício e por arbitramento corrigir o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, sem prejuízo do próprio réu impugnar o valor da causa em preliminar da contestação (art. 292, § 3º e art. 293).

2.6 Provas (VI)

Mantida entre os requisitos da petição inicial a indicação das provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI), não restando vedado o protesto genérico de todas as provas em direito admitidas, como hoje já é feito.

2.7 Audiência de conciliação e mediação (VII)

Não mais existe como requisito da petição inicial o requerimento para a citação do réu (art. 282, VII-CPC/73).

Presentes os requisitos da petição inicial, será ela deferida e o juiz determinará a citação do réu, portanto, a determinação da citação não decorre do pedido formulado pelo autor na inicial, mas de ato de ofício do juiz.

Poderá o autor na inicial requerer a citação do réu de forma diversa da regra geral que é o correio, mas o pedido deverá se justificar⁹.

Excluído o requisito do pedido da citação, incluído o requisito da opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação e mediação (art. 319, VII).

No NCPC, as duas formas ou técnicas de solução do conflito que tiveram muita atenção do legislador foram a conciliação e a mediação, tanto que ao tratar dos Auxiliares da Justiça o legislador reservou a Seção V, do Capítulo III, para tratar dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (arts. 165 a 175).

Não bastasse, no Capítulo V, do Título I, Livro I, da Parte Especial, o legislador disciplinou no artigo 334, que tem 12 (doze) parágrafos, a Audiência de Conciliação ou de Mediação.

No âmbito do Estado de São Paulo, foi publicada em 22 de abril do corrente ano a Lei nº 15.804/15, que dispõe sobre o abono variável e a jornada de trabalho dos conciliadores e mediadores inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito.

O Plenário do Senado Federal aprovou no dia 02 de junho p.p. projeto de lei que teve origem na Câmara dos Deputados, que regulamenta a mediação judicial e extrajudicial como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos, projeto de lei que aguarda sanção presidencial¹⁰.

Há disposição expressa no NCPC determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criem Câmaras de Mediação e de Conciliação para a solução consensual de conflitos no âmbito administrativo¹¹.

Recebida a petição inicial, presentes seus requisitos e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará a audiência de conciliação ou mediação para a qual o réu será citado, e o autor intimado na pessoa de seu advogado.

9 “Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

...

V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma”.

10 O presente artigo foi escrito no dia 06 de junho e ainda o projeto não havia sido sancionado.

11 “Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta”.

Se o autor não quiser participar da audiência de conciliação, deverá constar expressamente na petição inicial seu desinteresse pela composição consensual, ou seja, que não lhe interessa a designação da audiência.

Na hipótese de nada constar na petição inicial tem-se pela concordância do autor na realização da citada audiência.

O réu também poderá manifestar-se contra a realização da audiência de conciliação e deverá fazê-lo até 10 (dez) dias antes da audiência.

Entretanto, para que a audiência não seja realizada, não basta a manifestação de um ou de outro, nos termos do § 4º do artigo 334; a audiência não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

O não comparecimento injustificado na audiência, seja do autor, seja do réu, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será punido o ausente, com multa em favor da União ou do Estado de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º).

Tendo em vista a consequência da ausência injustificada na audiência de conciliação e mediação, é de se considerar eventual responsabilidade funcional do Advogado Público que deixar de comparecer a tal ato.

2.8 Documentos que devem instruir a petição inicial

O artigo 320 é cópia do artigo 283 CPC/73 que mantém a obrigação de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

3. Emenda da petição inicial

Emendar a petição inicial continua sendo um direito subjetivo do autor antes de tê-la indeferida (art. 321).

A novidade está na necessidade de o juiz ao determinar que o autor no prazo, também novo de 15 (dias), emende a inicial, deverá indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado, o que, naturalmente, decorre da imposição constitucional de que toda decisão deve ser fundamentada (art. 93, IX-CF).

Questão interessante está no fato de que no rol do artigo 1.015 do NCPC, que prevê as hipóteses de agravo de instrumento, não há previsão para a emenda da petição inicial; assim, se o autor não concordar com a decisão interlocutória do juiz que determinou a emenda da petição inicial, e se não emendar, poderá ter proferida a sentença de indeferimento da inicial.

4. Indeferimento da petição inicial

O indeferimento da petição inicial está disciplinado no artigo 330 e aguarda semelhança com o artigo 295 do CPC/73.

Não é mais fundamento para o indeferimento da petição inicial o reconhecimento da prescrição e da decadência que passam a justificar a improcedência liminar do pedido como não poderia deixar de ser (art. 332, § 1º).

Também não é mais causa de indeferimento da inicial a escolha do procedimento não decorrer da natureza da causa ou ao valor da ação, já que não há mais rito ordinário e sumário, somente o rito comum e os especiais, bem como não se considerará inepta a petição inicial quando o pedido for juridicamente impossível, já que foi excluído, porquanto, o NCPC prevê tão somente a legitimidade/ilegitimidade e o interesse processual.

A petição inicial será considerada inepta quando o pedido for indeterminado e não se tratar das hipóteses legais de pedido genérico (art. 330, § 1º, II).

Houve alteração no prazo para o juízo de retratação que era de 48 (quarenta e oito) horas e passou para 05 (cinco) dias quando o autor apelar da sentença, alteração que não muda muito, já que o prazo em questão é impróprio.

Inova o legislador ao determinar que o réu seja citado para responder o recurso na hipótese de não haver o juízo de retratação, ou, se não for interposta a apelação, ele será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Por outro lado, se o tribunal anular a sentença, o prazo para contestar começará a correr da intimação do retorno dos autos à origem, observando-se que tal prazo poderá ter início com a negativa da audiência de conciliação ou mediação; porquanto, com o provimento do recurso do autor, o juiz deverá designar audiência nos termos do artigo 334.

5. Improcedência Liminar do Pedido

A improcedência liminar do pedido poderá ocorrer sempre que a causa dispensar a fase instrutória e o pedido contrariar uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 332.

Permite a nova lei, à semelhança do artigo 285-A do CPC/73, que o juiz, diante de certos requisitos, julgue, sem necessidade de citar o réu, improcedente o pedido; não se trata de indeferimento da petição inicial, aliás, se o juiz proferir sentença liminar de improcedência do pedido é porque entendeu que a petição

inicial preencheu todos os requisitos e assim a deferiu, sem, contudo, determinar a citação do réu.

O artigo 332, com redação mais aprimorada do que o artigo 285-A, manteve a possibilidade da improcedência liminar do pedido, que é um mecanismo para acelerar a prestação jurisdicional, conferindo ao processo mais celeridade sempre que presente os requisitos legais; trata-se de verdadeiro julgamento antecipado do mérito sem a citação do réu.

A improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332 do NCPC, poderá ocorrer sempre que não se fizer necessária a fase instrutória e o pedido contrariar: a – enunciado de súmula do STF ou do STJ; b – acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; c – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência; d – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

O artigo 332 deve ser lido e interpretado com o artigo 927, que determina aos juízes e aos tribunais que observem quando do julgamento: a – as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; b – os enunciados de súmula vinculante; c – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivo; d – os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; e – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Depreende-se da leitura do artigo 332 que, no NCPC, o legislador afastou a possibilidade do julgamento liminar de improcedência a partir de julgados do próprio juízo, como permitia o artigo 285-A do CPC/73.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, no NCPC, foram retiradas duas expressões, matéria controvertida e unicamente de direito.

A primeira, matéria controvertida, constante no art. 285-A do CPC/73, deve ser lida como pretensão que já tenha sido controvertida em outro processo e julgada improcedente pelo mesmo juízo, já que não há controvérsia sem que o réu tenha sido citado e manifestado. E quando se trata de matéria unicamente de direito, é sabido da dificuldade de se separar questões de fato das questões de direito, ou reconhecer exclusivamente só matéria de direito.

Assim, não seria possível o julgamento liminar de improcedência apenas tendo matéria de direito, porque, *rigorosamente, seria impossível fazer-se esta distinção, pelo menos no plano ontológico, já que o fenômeno direito ocorre, de fato, no momento de incidência da norma, no mundo real, no universo empírico*, restando, então, como

possibilidade do julgamento, quando o conflito tiver assento em questão predominantemente de direito e não exclusivamente¹².

Ao comentarem o artigo 332 do NCPC, Georges Abboud e José Carlos Cleef de Almeida Santos apontam uma possível inconstitucionalidade do citado dispositivo, porquanto a imperatividade do tempo verbal "...o juiz, independentemente da citação do réu, **julgará...**" não deixa dúvidas quanto ao efeito vinculante.

Vincular o julgador de hierarquia inferior à decisão de um órgão superior, *deve estar sempre prevista expressamente na CF, sob pena de violação à garantia constitucional da independência funcional dos magistrados e à separação funcional dos poderes*. Vale lembrar que até mesmo enunciados editados ou as decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade abstrato pela mais alta corte do país (i.e. o STF) precisaram de previsão constitucional expressa que lhes atribuisse efeito vinculante. Dessa forma, mais necessário ainda é o permissivo constitucional que confira efeito vinculante às decisões/enunciados do STJ e dos demais tribunais da Federação¹³.

O legislador, ao disciplinar a eficácia vinculante dos pronunciamentos dos tribunais superiores no artigo 927, determinou no § 1º que seja observado o disposto no artigo 10, ou seja, o juiz não pode decidir, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem¹⁴.

Assim também deverá agir o juiz quando do julgamento liminar de improcedência do pedido, evitando com isso proferir as chamadas "decisões-surpresa", permitindo ao autor a oportunidade de influenciar a decisão; *antes de aplicar o art. 332 do CPC/2015, o juiz deve assegurar ao autor a possibilidade de demonstrar por que sua petição inicial, v.g., não contraria súmula do STF ou súmula do STJ. Somente após essa segunda manifestação do autor é que se poderia cogitar da aplicação da referida técnica de forma constitucionalmente adequada*¹⁵.

12 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 364.

13 ABOUD, Georges. SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Junior; Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 859.

14 "Art. 927. Os juizes e os tribunais observarão:

...

§ 1º. Os juizes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

15 ABOUD, Georges. SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Junior; Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 860.

Portanto, garantindo o contraditório ao autor é possível compreender o artigo 332 do NCPC.

O outro requisito para o julgamento liminar de improcedência do pedido é o fato de o juiz não necessitar de dilação probatória, a desnecessária fase instrutória.

Não será necessária a fase instrutória quando a matéria fática articulada na inicial estiver devidamente comprovada por documentos que a acompanharam.

O reconhecimento da prescrição e da decadência (art. 332, § 1º) também autoriza o julgamento liminar da improcedência do pedido, inclusive, neste caso, sem necessidade de ouvir a parte nos termos do artigo 487, parágrafo único¹⁶.

Da decisão de improcedência liminar do pedido poderá o autor interpor o recurso de apelação, podendo o juiz retratar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo a retratação, o réu será citado e, se não houver retratação, o réu será citado para responder ao recurso interposto.

Não sendo interposto o recurso, o réu será intimado do trânsito em julgado da decisão.

A técnica do julgamento antecipado pela improcedência liminar do pedido pode ser total ou parcial e, em sendo parcial, na hipótese de cumulação de pedidos, contra a decisão o recurso cabível será o agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, II, e se a decisão for aplicada em ações originárias no tribunal, contra a decisão o recurso cabível será o do agravo interno nos termos do artigo 1.021.

Considerações finais

Em conclusão às breves considerações sobre a petição inicial e a improcedência liminar do pedido, é possível denotar que o legislador do NCPC não promoveu nestes dois temas grandes alterações, já que os requisitos da petição inicial, sem substancial modificação, foram mantidos, à exceção da inclusão do endereço eletrônico, já que o Poder Público e as grandes empresas serão citados e intimados, preferencialmente, pelo meio eletrônico, o requerimento da citação substituído pela manifestação contrária ao interesse em participar da audiência de conciliação ou mediação dada a relevância a estas formas de solução consensual dos conflitos e em atenção ao princípio do contraditório e da fundamentação da

16 “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

...

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se”.

decisão judicial, o juiz, ao determinar a emenda da petição inicial, terá que indicar com precisão o que deve ser corrigido ou complementado.

Diferente foi a alteração sobre a improcedência liminar do pedido que, com redação mais aprimorada, permite conferir ao processo maior celeridade, mas deverá ser observado o disposto no artigo 10 do NCPC para a aplicação da técnica do julgamento antecipado do mérito previsto no artigo 332 do NCPC.

Por fim, entre acertos e desacertos no NCPC, podemos citar que, nas hipóteses de sentença de indeferimento da petição inicial e da improcedência liminar do pedido, poderá o autor, querendo, interpor recurso de apelação e será permitido ao juiz retratar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sem que ele tenha feito o juízo de admissibilidade, porque interposta a apelação e decorrido o prazo para apresentar contrarrazões, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Referências bibliográficas

ABBOUD, Georges. SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Junior; Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva. 2015.

FREDIE JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17.ed. Salvador: Juspodivm. 2015.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Novo CPC código de processo civil: Lei 13.105/2015 – inovações, alterações, supressões comentadas**. São Paulo: Método. 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

PROCESSO: SPPREV 77880/2014 (PGE 18488-1162060/2014)

PARECER: PA nº 7/2015

INTERESSADO: DAF-GRH – GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

EMENTA: **SERVIDOR TRABALHISTA. VANTAGENS.** Programa de Cultura do Trabalhador. Vale-Cultura. Lei federal nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012. Decreto federal nº 8.084, de 26 de agosto de 2013. Não aproveitável ao ente autárquico o benefício de ordem fiscal oferecido no diploma de regência às empresas beneficiárias optantes pelo Programa de Cultura do Trabalhador. Artigos 10 e 11 da Lei nº 12.761/2012. Necessidade de edição de lei para a instituição do benefício. Artigo 128 da Constituição Estadual. Proposta de oitiva da Unidade Central de Recursos Humanos. Artigo 7º do Decreto estadual nº 51.660, de 14 de março de 2007. Deliberação final do Senhor Governador do Estado. Artigo 24, § 2º, “1”, da Constituição Estadual.

1. Inaugura este expediente ofício da Associação dos Analistas e Técnicos Gestores de Previdência do Estado de São Paulo (AGEPREV) dirigido ao Senhor Diretor-Presidente da São Paulo Previdência solicitando a adesão da autarquia ao Programa de Cultura do Trabalhador, junto ao Ministério da Cultura, com o intuito de oferecer aos servidores do ente autárquico o vale-cultura previsto na Lei federal nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012 (fls. 3).

2. Instada, a Diretoria de Administração e Finanças consignou que muito embora a São Paulo Previdência - SPPREV “integre a Administração Estadual como pessoa jurídica de direito público, o seu quadro de pessoal se submete ao vínculo trabalhista, havendo a possibilidade, diante de uma análise estritamente voltada à caracterização de empresa beneficiária e usuário pela Lei nº 12.761/2012, de que a autarquia conceda tal benefício aos seus empregados públicos”, em que pese a ausência de vantagem de ordem fiscal (fls. 10/11).

2.1. Considerando, assim, o alto índice de evasão da autarquia e a necessidade de incremento de qualquer incentivo como forma de estímulo à permanência dos servidores, divisa o órgão que o assunto merece a atenção do Diretor-Presidente que, por sua vez, determinou a preliminar oitiva do órgão jurídico que serve o ente autárquico (fls. 12).

3. Manifestou-se a Consultoria Jurídica da SPPREV por meio do Parecer CJ/SPPREV nº 1148/2014¹ (fls. 14/22), no qual se opinou pela necessidade de

1 Parecerista a Procuradora do Estado SABRINA FERREIRA NOVIS DE MORAES.

edição de lei específica para a instituição do benefício, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, bem ainda de prévia dotação no orçamento e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal).

4. Acolhendo proposta da Chefia do órgão jurídico preopinante, vieram os autos a esta Especializada por determinação do Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, para análise e manifestação (fls. 23).

É o relato do essencial. Opinamos.

5. A Lei federal nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa de Cultura do Trabalhador, criou também o vale-cultura², benefício este voltado precipuamente aos trabalhadores com renda inferior a cinco salários mínimos, na seguinte conformidade:

Art. 6º- O vale-cultura será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com o seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Somente será admitido o fornecimento do vale-cultura impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético.

Art. 7º- O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Os trabalhadores com renda superior a 5 (cinco) salários mínimos poderão receber o vale-cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no caput, na forma que dispuser o regulamento.

6. Conquanto advenha da norma caráter aparentemente cogente, é certo que o diploma focado não impõe um dever para as empresas fornecerem o vale-cultura, embora a concessão do benefício seja uma das possibilidades que afloram de seu texto, mediante contrapartida fiscal às empresas beneficiárias.

7. A propósito, entende-se, para os fins desse diploma normativo, como sendo empresa beneficiária a pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício (artigo 5º, inciso II), a quem se confere, em contrapartida:

2 Trata-se de benefício instituído ao atendimento da norma insculpida no caput do artigo 215 da Constituição Federal, que reza: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Art. 10. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do art. 5º, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o §2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário.

8. Os dispositivos acima reproduzidos dão conta que o diploma foi talhado para as empresas constituídas sob o regime de direito privado³, uma vez que o ente autárquico, assim como as demais entidades fundacionais, não auferem lucro, não lhes sendo aproveitável a contrapartida fiscal oferecida nesta legislação de regência.

9. É nessa ordem de ideias que estamos de acordo com a argumentação desenvolvida pelo órgão jurídico preopinante na direção de que “a faculdade está prevista em lei, mas a vantagem não foi ainda instituída por lei”⁴, sendo necessário superar-se o óbice imposto no artigo 128 da Constituição Estadual, *verbis*:

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

10. De outra banda, cumpre registrar que existe orientação fixada no que se refere à inteligência do dispositivo acima destacado. Com efeito, desde a apro-

3 Como registrou o órgão técnico, o inicial Projeto de Lei nº 5.798/2009 (relatora Deputada Manuela D'Ávila) estendia o benefício aos servidores públicos, bem como aos trabalhadores com deficiência e aposentados, cuja iniciativa não logrou sucesso por ausência de acordo entre as lideranças partidárias e foi substituída por outro texto.

4 Grifos da autora (itens 26 a 28, fls. 20/21).

vação superior ao Parecer **PA-3 nº 375/94**⁵, ficou assentado que “não haveria nenhum obstáculo em face do art. 128 da Carta Estadual [..]. Como já se disse, o fornecimento de refeições não pode ser equiparado à concessão de vantagem funcional *stricto sensu*, pois não tem o substrato pecuniário capaz de acarretar o aumento de despesas com a folha de pessoal propriamente dita.” (grifos nossos).

11. Já não se pode afirmar o mesmo no tocante ao vale-cultura. Conquanto não integre o salário (artigo 458, § 2º, inciso VIII, da CLT) nem o salário de contribuição para fins previdenciários (artigo 28, parágrafo 9º, aliena “y”, da Lei nº 8.212/91)⁶, certamente a instituição do benefício onerará os cofres públicos com o correspondente aumento de despesas com a folha de pessoal.

12. Considerando ainda tratar-se de vantagem que extrapola o interesse da autarquia, beneficiando, se o caso, a universalidade dos servidores admitidos pelo regime celetista, deverá o órgão de origem colher a oitiva da Unidade Central de Recursos Humanos⁷ na conformidade do que dispõe o artigo 7º do Decreto estadual nº 51.660, de 14 de março de 2007, *verbis*:

Artigo 7º- As reivindicações salariais, e a instituição ou revisão de vantagens e benefícios de qualquer natureza, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e às Autarquias do Estado, serão previamente analisadas pela Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, respeitados os critérios estabelecidos pela Comissão de Política Salarial.

§ 1º- Para fins do disposto no “caput” deste artigo, os órgãos da Administração Direta e as Autarquias deverão encaminhar as reivindicações instruídas com manifestação circunstanciada das unidades técnicas competentes.

§ 2º - As propostas originárias das autarquias do Estado deverão ser encaminhadas à Secretaria de Gestão Pública, por intermédio do Titular da Pasta a que estejam vinculadas.

13. Ao final do trâmite inerente à espécie, poderá o órgão de origem alçar o protocolado à deliberação do Senhor Governador do Estado, a quem compete a direção superior da administração estadual, com o fim de submeter à Casa Legislativa iniciativa de lei para concessão de vantagens no âmbito da Adminis-

5 De autoria do Procurador do Estado MARIO ENGLER PINTO JUNIOR.

6 Nesse sentido, outrossim, o artigo 11 da Lei federal nº 12.761/2012, *verbis*: “Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária: I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.”

7 Que, a partir de 1º de janeiro de 2015, foi transferida para a Secretaria de Gestão e Planejamento, nos termos do artigo 5º, inciso III, alínea “b”, item 5, do Decreto nº 61.035, de 1º de janeiro de 2015.

tração direta e autárquica, com fulcro no artigo 24, parágrafo 2º, item “1”, da Constituição Estadual, sem olvidar a necessidade de prévia dotação no orçamento e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento às regras insculpidas no artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, como bem consignado pelo órgão jurídico preopinante.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

SUZANA SOO SUN LEE
Procuradora do Estado
OAB/SP nº 227.865

Parecer da Procuradoria Administrativa

PROCESSO: GDOC 18488-1162060/2014
PARECER: PA nº 7/2015
INTERESSADO: Gerência de Recursos Humanos da SPPREV

Respeitada a convicção de sua prolatora, deixo de aprovar o Parecer **PA n.º 7/2015**, pelas razões seguintes.

O vale-cultura, destinado ao acesso e à fruição de produtos e serviços culturais, foi criado pela Lei Federal nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012. Beneficia empregados de pessoas jurídicas optantes pelo denominado Programa de Cultura do Trabalhador, instituído pela mesma lei, por meio do qual é facultada a essas pessoas jurídicas, até o exercício de 2017, a dedução do valor despendido com a aquisição do vale-cultura do imposto sobre a renda apurado com base no lucro real (artigos 3º, 5º e 10). Embora obviamente tenha valor econômico, o vale-cultura não pode ser convertido em pecúnia em nenhuma hipótese (artigo 8º, § 3º) e a parcela de seu valor cujo ônus é da empregadora não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tampouco se configura como rendimento tributável do trabalhador (artigo 11).

Com esses contornos, o vale-cultura apresenta-se como benefício fundamentalmente semelhante àquele oferecido com base nos programas de alimentação do trabalhador previstos pela Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Por força destes programas, de modo análogo, as pessoas jurídicas em geral têm a faculdade de valer-se de deduções fiscais para fornecer refeições a seus empregados, inclusive na forma de parcelas pagas *in natura* (até mesmo cestas básicas, por exemplo) que igualmente não ostentam natureza de salário nem são consideradas para os fins que mencionei no parágrafo anterior (artigo 3º da citada lei; artigo 6º do Decreto Federal nº 5, de 14 de janeiro de 1991).

Sucedo que, sobre parcelas pagas *in natura* por autarquia estadual no âmbito de programa de alimentação do trabalhador autorizado pela Lei Federal nº 6.321/1976, a Procuradoria Geral do Estado tem firme orientação contrária àquela defendida na peça jurídica ora em exame. Com efeito, no Parecer PA nº 61/2012¹ superiormente aprovado, entendeu-se que o Instituto de Assistência

¹ De autoria da Procuradora do Estado MARISA FÁTIMA GAIESKI.

Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE estava dispensado da autorização legislativa a que se refere o artigo 128 da Constituição do Estado para conceder refeições a seus empregados públicos com esteio no programa federal.

Os fundamentos dessa posição extraíram-se de outro precedente desta Especializada também aprovado em toda a escala hierárquica, o **Parecer PA-3 nº 375/1994**². Ali, afirmou-se mais amplamente, em proposição bastante útil ao presente caso, que a regra do artigo 128 da Constituição Estadual não alcança o fornecimento de refeições e

“não se volta a proibir indistintamente a fruição de outras comodidades *in natura*, tais como o transporte em veículo oficial, atendimento médico de urgência, patrocínio de atividades culturais etc.”.

(sublinhei)

Nessa ordem de ideias, dadas as similaridades apontadas entre os programas federais de cultura e de alimentação em cotejo, é forçoso concluir, à vista da jurisprudência administrativa do Estado, que também a concessão do vale-cultura independe da edição da lei reclamada pelo artigo 128 da Carta Paulista. Veja-se bem que, por só poder ser convertido em produtos ou serviços específicos e por ser insusceptível de transformação em pecúnia, o benefício trabalhista previsto na Lei Federal nº 12.761/2012 tem todas as características de um fornecimento *in natura*, apenas diferido no tempo, já que o trabalhador recebe de seu empregador tão só o título (vale) que lhe proporcionará, no futuro, o usufruto de certos bens culturais. Por outras palavras, não parece haver um critério lógico-jurídico válido para diferenciar o vale-cultura e o fornecimento de refeições para efeito de incidência da norma constitucional indicada.

Apenas, como se advertiu no Parecer PA nº 61/2012 em relação ao benefício então examinado, a concessão do vale-cultura aos empregados públicos da São Paulo Previdência, em que pese a ausência de caráter salarial, deve ser submetida à análise da Unidade Central de Recursos Humanos da atual Secretaria de Planejamento e Gestão e, bem assim, da Comissão de Política Salarial, na forma estabelecida pelo Decreto Estadual nº 51.660, de 14 de março de 2007 e pela Resolução CC-12, de 3 de abril de 2007.

Evidentemente – nesse pequeno ponto assiste razão à subscritora do parecer que se desaprova – não há falar em aproveitamento, pelo ente autárquico, do incentivo de ordem fiscal de que cogita o artigo 10 da Lei Federal nº 12.761/2012.

2 De autoria do Procurador do Estado MARIO ENGLER PINTO JR.

Por fim, observo que os **Pareceres GPG-CONS N° 96/2006 e PA n° 76/2010**³, também superiormente aprovados, veicularam orientação no sentido da exclusão do vale-refeição do conceito de remuneração estabelecido no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (embora com a recomendação de que, por cautela, fosse ouvido o órgão estadual incumbido de coordenar a programação orçamentária). De qualquer modo, se sobrevier dúvida da Administração quanto ao enquadramento da despesa com o vale-cultura, o assunto poderá ser oportunamente submetido aos órgãos jurídicos competentes.

Com estas considerações, transmitam-se os autos à douta Subprocuradoria Geral do Estado - Área da Consultoria Geral.

P.A., em 30 de janeiro de 2015.

DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR

Procurador do Estado respondendo pelo expediente da
Procuradoria Administrativa
OAB/SP n° 245.540

3 Ambos da lavra da saudosa Procuradora do Estado ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI.

PROCESSO: GDOC 18488-1162060/2014

INTERESSADO: DAF – GRF - GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: Requerimento referente à concessão do benefício vale-cultura aos empregados públicos da autarquia

O Parecer PA nº 7/2015 discorre a respeito da proposta de adesão da São Paulo Previdência ao Programa de Cultura do Trabalhador, junto ao Ministério da Cultura, com intuito de oferecer aos servidores do ente autárquico, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o vale-cultura a que se refere a Lei federal nº 12.761, de 27/12/2012.

O vale-cultura instituído pela norma federal citada destina-se ao acesso e à fruição de produtos e serviços culturais e beneficia empregados de pessoas jurídicas que optarem pelo Programa de Cultura do Trabalhador, que concede aos optantes incentivos fiscais.

A peça opinativa, em linha com o Parecer CJ/SPPREV nº 1148/2014, concluiu pela necessidade de edição de lei específica para a instituição do benefício (vale-cultura), em razão do disposto no artigo 128 da Constituição Estadual, porquanto sua concessão implicaria “*aumento de despesa com a folha de pessoal*”.

Apartando-se do entendimento abraçado no opinativo, a Chefia da Especializada, recorrendo à jurisprudência administrativa do Estado de que é exemplo o Parecer PA nº 61/2012¹, superiormente aprovado, concluiu que a concessão do vale-cultura não depende da edição da lei reclamada pelo artigo 128 da Constituição Estadual, uma vez que tão somente pode ser convertido em produtos e serviços específicos sendo, inclusive, insuscetível de transformação em pecúnia.

Nesse sentido, o benefício “tem todas as características de um fornecimento *in natura*, apenas diferido no tempo”, não se constituindo benefício salarial, razão pela qual “não parece haver um critério lógico-jurídico válido para diferenciar o vale-cultura e o fornecimento de refeições para efeito de incidência da norma constitucional indicada” [art. 128 da CE].

Aduziu, ainda, que a concessão do vale-cultura aos servidores da Autarquia admitidos pelo regime da CLT deve ser previamente submetida à análise da Unidade Central de Recursos Humanos, que integra a Secretaria de Planejamento e Gestão, bem como à Comissão de Política Salarial, a que se refere o Decreto Estadual nº 51.660, de 14/03/2007 e Resolução CC-12, de 13/04/2012.

1 Em igual sentido, Parecer PA-3 nº 375/1994, GPG-Cons nº 96/2006 e PA nº 76/2010 .

Perfilho as razões e as conclusões alcançadas no despacho da Chefia da Especializada (fl. 31/33) que, repise-se, se mostram em linha com diversos precedentes da Especializada.

Com essas considerações e nos termos do despacho da Chefia da Especializada, submeto a questão à análise do Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de desaprovação do Parecer PA nº 7/2015.

São Paulo, 04 de maio de 2015.

ADALBERTO ROBERT ALVES

Subprocurador Geral do Estado

Área da Consultoria Geral

PROCESSO: GDOC 18488-1162060/2014

INTERESSADO: DAF – GRF - GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: Requerimento referente à concessão do benefício vale-cultura aos empregados públicos da autarquia

Nos termos da manifestação do Sr. Subprocurador Geral da Área da Consultoria, deixo de aprovar o Parecer PA nº 7/2015, por concordar com o entendimento veiculado no despacho da Chefia da Especializada, no sentido de que a concessão do vale-cultura aos empregados públicos da Autarquia consulente não depende da edição da lei reclamada pelo artigo 128 da Constituição Estadual, uma vez que tão somente pode ser convertido em produtos e serviços específicos sendo, inclusive, insuscetível de transformação em pecúnia.

Restituam-se os autos à São Paulo Previdência - SPPREV, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, em 5 de maio de 2015.

ELIVAL DA SILVA RAMOS

Procurador Geral do Estado

Consultoria

58) CONSTITUCIONALIDADE. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. Lei Estadual nº 15.626, de 19 de dezembro de 2014, que torna obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico nos quadros das empresas transportadoras de medicamentos e de insumos farmacêuticos. Promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em razão de rejeição de veto total oposto pelo Governador. Tema submetido à competência concorrente, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Lei que conflita com dispositivos das Leis Federais nº 5.991/1973, 6.360/1976 e 9.782/1999, todas editadas pela União, contendo normas gerais sobre proteção e defesa da saúde e tratam da matéria ora disciplinada em nível estadual. Violação, pela lei estadual, do artigo 24, inciso XII e parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF. **(Parecer PA nº 32/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 05/05/2015)**

59) TETO REMUNERATÓRIO APLICÁVEL ÀS PENSÕES DECORRENTES DE FALECIMENTO DE MAGISTRADOS. Em face da decisão

liminar proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.854, o teto remuneratório a ser aplicado aos proventos de magistrados estaduais e às pensões decorrentes de falecimento de magistrados estaduais é o valor do subsídio dos Ministros daquele Tribunal. Em consequência, deve ser alterada a orientação fixada pelo Parecer CJ/SPPREV nº 193/2012, passando a vigorar a trazida pelo Parecer CJ/SPPREV nº 52/2015. **(Parecer PA nº 06/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 05/05/2015)**

60) PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. Contribuição previdenciária de servidor ou militar, com prejuízo de remuneração, que optou em permanecer vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social. Questionamentos concernentes à exegese do parágrafo 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.012/2007 (artigo 10, § 3º, Lei Complementar nº 1.013/2007). Natureza tributária das contribuições devidas por servidores afastados que manifestaram opção pela manutenção do vínculo. Aprovação parcial ao Parecer **PA nº 20/2014**. Possibilidade de retorno do servidor optante – mas inadimplente – à cobertura do Regime Próprio, desde que efetive a “total regularização dos valores devidos”. Os valores devidos referem-se aos sessenta dias em que mantida

a cobertura previdenciária ao servidor optante. O período de afastamento sobre o qual não houve contribuição não poderá ser computado como tempo de contribuição. Precedentes: Pareceres **PA nº 20/2014, 175/2009, 53/2013.** (Parecer **PA nº 12/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 06/05/2015**)

61) AFASTAMENTO. PRISÃO. Condenação criminal definitiva. Artigo 70, § 2º, da Lei nº 10.261/1968, cuja redação foi alterada pela LCE 1.012/2007. O afastamento do servidor condenado permanecerá enquanto o cumprimento da pena privativa de liberdade ocorrer em regime fechado ou semiaberto. Servidor beneficiado pelo Livramento Condicional que poderá retomar o exercício de suas funções. Exegese que vai ao encontro do sistema progressivo de execução da pena adotado pelo ordenamento jurídico-penal (art. 112, *caput*, Lei nº 7.210/1984 e art. 33, § 2º, Código Penal). (Parecer **PA nº 82/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 07/05/2015**)

62) PREVIDENCIÁRIO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Percepção sucessiva de vantagens denominadas Prêmio de Incentivo à Qualidade (LCE 1.122/2010), Prêmio de Desempenho Individual (LCE 1.158/2011) e Gratificação do Registro Mercantil (LCE 1.187/2012). Servidores que se aposentam com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003. Normas que estabelecem requisitos e limitações à inclusão de determinadas parcelas remunerató-

rias aos proventos. Objeto já submetido à análise desta Especializada em outro expediente. Vantagens pecuniárias não incorporáveis também estão sujeitas à incidência dos descontos previdenciários. Precedentes: Pareceres **PA nº 169/2008 e PA nº 4/2011.** Vedação de percepção cumulativa do PIQ com as demais vantagens, bem assim a GRM com o PDI ou PIQ. Artigo 11 da LCE 1.158/2011 e artigo 42 da LCE 1.187/2012. Consectários. Solução pelo cômputo aos proventos – se a lei assim o permite – da vantagem percebida pelo servidor quando da passagem para a inatividade, sob pena de buscar-se solução à margem da lei e incidir no óbice da vedação constitucional de os proventos excederem o valor dos vencimentos (CF, art. 40, § 2º). (Parecer **PA 73/2014.** (Parecer **PA nº 72/2014 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado em 12/05/2015**)

63) PREVIDENCIÁRIO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Prêmio de Incentivo (Lei estadual nº 8.975, de 25/11/1994) e Prêmio de Produtividade Médica (Lei Complementar estadual nº 1.193, de 02/01/2013). Dúvidas suscitadas pelo órgão consulente relativas à aplicação do parágrafo 2º do artigo 34 da LCE nº 1.193/2013, introduzido pela Lei Complementar estadual nº 1.239, de 07/04/2014. Observações no tocante à alteração da redação do artigo 2º da Lei nº 8.975/1994 promovida pela Lei Complementar estadual nº 1.250, de 03/07/2014, dotando ao Prêmio de

Incentivo verdadeiro caráter de vantagem *pro labore faciendo*. Resolução SS-1, de 07/01/2009. Perda do fundamento de validade com a alteração do teor do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.975/1994. Considerações finais no tocante à competência para o pagamento da diferença das vantagens aos inativos. Artigo 38 da LCE nº 1.193/2013. **(Parecer PA nº 02/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 15/05/2015)**

64) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO. Gratificação *pro labore* instituída pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, aos servidores designados para a função de Corregedor, da Corregedoria Geral da Administração. Incorporação de eventuais valores que deve observar o regramento estabelecido no Decreto Estadual nº 35.200, de 26 de junho de 1992. Na hipótese de servidor que já possua dez décimos incorporados, restar-lhe-á a faculdade de optar pela substituição de décimos. Artigo 4º do Decreto nº 35.200/1992. **(Parecer PA nº 25/2015 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 09/06/2015)**

65) CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.669, DE 12 DE JANEIRO DE 2015. DETERMINAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE UMA POLÍTICA DE TRATAMENTO DE DOENÇAS RARAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. Lei de iniciativa parlamentar, re-

sultante de rejeição parcial do veto total do Governador do Estado. Violação dos artigos 2º, 61, parágrafo 1º, inciso II, “e”, 66, parágrafo 4º, 84, inciso VI, “a” e 165, inciso III, da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF. Minuta de petição inicial da ADI. Precedente: Parecer PA nº 30/2015. **(Parecer PA nº 47/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 17/06/2015)**

66) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA CRIMINAL. Condenação criminal à pena acessória de perda do cargo (artigo 92, I, do Código Penal). Prosseguimento do processo administrativo em curso. Anotação em prontuário de eventual sanção disciplinar que já não pode ser aplicada em virtude da secção do vínculo do acusado com o Estado determinada pela decisão judicial. Inexistência de conexão entre a sanção criminal e a administrativa, ainda que a Administração não possa questionar a existência do fato ou da respectiva autoria quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (artigo 935 do Código Civil). Precedentes da Procuradoria Administrativa **(Pareceres PA nº 307/2007, 117/2007, 242/2006, 160/2004, 29/2004 etc.; Pareceres PA-3 nº 329/1994 e 197/1999)** e da Assessoria Jurídica do Governo **(Pareceres AJG nº 620/2004 e 565/2000)**. **(Parecer PA nº 52/2015 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 26/06/2015)**

Contencioso Geral

67) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. Servidor Público. Transferência. Remoção em razão do cônjuge. Interesse particular que deve estar em consonância com o interesse público. 1. Ato de indeferimento do pedido de remoção em razão de união conjugal decorre do poder discricionário da Administração Pública. 2. Prevalência do interesse público sobre o interesse particular. Incidência do disposto no artigo 130 da Constituição paulista, dos artigos 234 e 235 da Lei estadual nº 10.261/68 e do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Recurso desprovido. (**Apelação nº 3004370-26.2013.8.26.0483 – Presidente Veneslau – 5ª Câmara de Direito Público – Relator: Nogueira Diefenthaler – 29/05/2015 – 27.552 – Unânime**)

68) AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. Servidor público estadual exercendo a função de Agente de Segurança e Vigilância Penitenciária. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Pretensão ao recebimento de horas extras em razão do descumprimento do horário de refeição e descanso previsto no Decreto nº 52.054/04. Inadmissibilidade. Autor que não faz jus ao pagamento de hora extra, pois recebe o RETP, gratificação destinada a remunerar os servidores submetidos à jornada irregular de trabalho. Inteligência do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 954/04, c.c. o artigo 44 da Lei

Complementar Estadual nº 207/79. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (**Apelação nº 0008271-82.2012.8.26.0129 – Casa Branca – 2ª Câmara de Direito Público – Relatora: Vera Angrisani – 16/06/2015 – 23.439 – Unânime**)

69) ADMINISTRATIVO. Pedido de certidão de liquidação de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Atraso da Administração e desinteresse da servidora, que permaneceu em atividade depois de liquidado o tempo. Inexistência de dano material e dano moral indenizáveis. Sentença de procedência parcial reformada. Reexame necessário não conhecido (CPC, art. 475, § 2º). Recurso da FESP provido; desprovido o da autora. (**Apelação nº 0924937-69.2012.8.26.0506 – Ribeirão Preto – 12ª Câmara de Direito Público – Relatora: J. M. Ribeiro de Paula – 24/06/2015 – 18.584 – Unânime**)

70) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Restabelecimento de pensão por morte. Filha de militar. Pretensão mandamental da impetrante, filha de ex-servidor militar estadual, voltada ao restabelecimento do pagamento de pensão por morte, interrompido após a instauração de processo administrativo pela SPPREV. Impossibilidade. Pensão por morte concedida em 25.07.2006 à filha solteira de militar, então com 15 anos de idade, com base no art. 8º da LCE nº 452/74, que previa a concessão do benefício às filhas solteiras, independen-

temente de critério etário conquanto o ato concessivo do benefício tenha sido válido, a extensão do pagamento após a impetrante completar 21 anos mostrou-se inválida, pois o art. 8º da LCE nº 452/74, no tocante ao pagamento de pensão por morte a filhas com idade superior a 21 anos, estava com sua eficácia suspensa desde a edição da Lei Federal nº 9.717/98. Os critérios adotados pelo Regime Próprio da Previdência Social não podem ser distintos daqueles previstos no Regime Geral da Previdência Social. Procedimento administrativo instaurado em 10.12.2012 com o propósito de anular ato administrativo de 08.11.2011, que estendeu o pagamento da pensão após a impetrante completar 21 anos. Decadência não configurada, consoante inteligência do art. 10, I, da Lei 10.177/98. Legalidade na conduta da SPPREV ao desconstituir o ato administrativo impugnado. Precedentes. Sentença denegatória da ordem de segurança mantida. Recurso da impetrante improvido. **(Apelação nº 0007727-94.2013.8.26.0053 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Ana Liarte – 29/06/2015 – 8.159 – Maioria)**

71) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Antecipação dos efeitos da Tutela. Ação de rito ordinário na qual a auto-

ra, policial militar, pleiteia passagem para a inatividade, com vencimentos integrais, sob a alegação de incapacidade permanente para o serviço. Tutela deferida “initio litis”. Recurso da Fazenda do Estado buscando cassação do “decisum”. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Recurso provido para ser cassada a antecipação dos efeitos da tutela, confirmada a liminar. **(Agravo de Instrumento nº 2082117-92.2015.8.26.0000 – Piracicaba – 11ª Câmara de Direito Público – Relator: Aroldo Viotti – 30/06/2015 – 31.604 – Unânime)**

72) NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE SOLDADO DE POLÍCIA MILITAR 2ª CLASSE. Insurgência contra reprovação na fase de investigação social. Descabimento. Ausência de ilegalidade. Eliminação pautada no âmbito da discricionariedade administrativa. Critérios de conduta e reputação ilibada necessários ao exercício do cargo, especificados no edital, os quais não foram atendidos pelo autor. Precedentes. Sentença de improcedência confirmada. Recurso desprovido. **(Apelação nº 0053283-56.2012.8.26.0053 – São Paulo – 11ª Câmara de Direito Público – Relator: Oscild de Lima Júnior – 30/06/2015 – 16.688 – Unânime)**

Contencioso Tributário-Fiscal

73) **APELAÇÃO CÍVEL.** Mandado de Segurança. Base de cálculo do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) fixada por lei. Valor de mercado do bem. Decreto estadual que regulamentou a forma de se obter o referido valor. Legalidade. Inexistência de direito líquido e certo. Sentença que concedeu a ordem reformada. Reexame necessário e recurso da Fazenda Estadual providos, para denegar a segurança. **(Apelação nº 3007430-06.2013.8.26.0451 – Piracicaba – 5ª Câmara de Direito Público – Relatora: Maria Laura Tavares – 05/05/2015 – 16.040 – Unânime)**

74) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.** ICMS. Débito declarado e não pago. Certidões da Dívida Ativa regulares, conforme disposição do art. 202 do Código Tributário Nacional. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Nulidade não configurada. Taxa SELIC. Constitucionalidade da aplicação do índice. Multa de 20%. Possibilidade da cobrança, nos termos do art. 87, da Lei 6.374/89, com a redação dada pela Lei 9.399/96. Sentença reformada e recurso provido, com determinação. **(Apelação nº 0195739-19.2011.8.26.0100 – São Paulo – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Moreira de Carvalho – 19/05/2015 – 18.980 – Unânime)**

75) **MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO.**

SUSPENSÃO PREVENTIVA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Medida adotada após instauração de investigação criminal, realização de diligências por Agentes Fiscais da Secretaria da Fazenda que resultaram na lavratura de diversos Autos de Infração e Imposição de Multa, imposição de Regime Especial “ex officio” de Apuração e Recolhimento de ICMS e tentativa de simulação do quadro societário. Procedimento administrativo que apurou que o sócio entrante é mero “prestadores”. Ausência de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e livre iniciativa. Inexistência de ilegalidade/abusividade do ato. Restrição legítima que subsiste. Ausência de direito líquido e certo. Sentença que denegou a segurança mantida. Recurso de apelação do impetrante não provido. **(Apelação nº 0006700-48.2013.8.26.0224 – Guarulhos – 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público – Relator: Leonel Costa – 28/05/2015 – 20.735 – Unânime)**

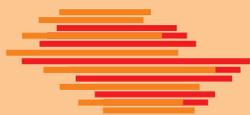
76) **MANDADO DE SEGURANÇA.** Débito Fiscal. Notificação administrativa. Pagamento sob pena de inscrição no CADIN. Existência de Processo Administrativo Tributário em que se discute a possibilidade de realização de compensação de ICMS com precatórios judiciais. Situação que não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inteligência do Art. 151, III, do CTN - Recurso desprovido. **(Agravo de Instrumento nº 2101273-**

66.2015.8.26.0000 – São Paulo – 10ª Câmara de Direito Público – Relator: Paulo Galizia – 07/06/2015 – 10.593 – Unânime)

77) AÇÃO ORDINÁRIA. IPVA. Veículos vendidos a terceiros, sem que a então empresa proprietária, ora autora, procedesse à comunicação prevista na regra do artigo 134 da Lei Federal nº 9503/97. Aplicação da norma dos arts. 4º, III, e 16, §§ 1º e 2º, ambos de Lei Estadual nº 6.606/89, que encontra correspondência na norma dos arts. 6º, II, e 34, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 13.296/08. Impossível a coexistência de informações em um determinado sentido no prontuário do DETRAN, e de informações diversas, a respeito do mesmo fato, no Cadastro de Contribuintes do IPVA, que se alimenta do banco de dados do departamento de trânsito,

por expressa disposição legal. Obrigação tributária subsistente. Recurso improvido. (**Apelação nº 1050868-15.2014.8.26.0053 – São Paulo – 7ª Câmara de Direito Público – Relator: Luiz Sérgio Fernandes de Souza – 22/06/2015 – 8.340 – Unânime)**)

78) APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. Venda de veículos sem informação ao órgão do DETRAN. Ausência de transferência para o nome do novo proprietário. Cobrança de tributo em nome do antigo proprietário. Responsabilidade solidária até a ciência do Estado. Ciência ocorrida somente em 2010. Inteligência do art. 4º, III, da Lei nº 6.606/89 e do art. 134 do CTN. (**Apelação nº 3.002.316-81.2013.8.26.0291 – Jaboticabal – 2ª Câmara de Direito Público – Relator: José Luiz Germano – 30/06/2015 – 22.910 – Unânime)**)



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSN 2237-4515



9 772237 451009



50